

LEI COMPLEMENTAR Nº 067, DE 27 DE AGOSTO DE 2007.

“Define o Código de Obras e Edificações do Município de Paranaguá, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**SEÇÃO I
OBJETIVOS DO CÓDIGO**

Art. 1º. Este Código, parte integrante do Plano Diretor Municipal, estabelece normas de projeto e padrões de construção em geral no Município de Paranaguá, Estado do Paraná.

Art. 2º. Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares, entidades ou órgãos públicos no Município de Paranaguá é regulamentada por este Código, obedecidas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

Parágrafo único. Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas as disposições da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, incidentes sobre os lotes situados na área urbana municipal, e as disposições da Lei do Plano Diretor.

Art. 3º. Este Código tem como objetivos:

- I. Orientar os projetos e a execução de edificações no Município;
- II. Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;

III. Promover a melhoria dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território;

IV. Destacar, para rigorosa aplicação, normas técnicas, visando o progressivo aperfeiçoamento da construção voltado principalmente para a paisagem urbana, para o aprimoramento da arquitetura nas edificações e, conseqüentemente, para a melhoria da qualidade de vida da população.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para efeito deste Código, são adotadas as seguintes definições:

I. ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, cuja finalidade é reger as normas técnicas das edificações e materiais de construção;

II. ACLIVIDADE - diferença altimétrica entre dois pontos, em que o segundo ponto está acima do ponto de referência;

III. ACRÉSCIMO ou AMPLIAÇÃO - é a obra que resulta no aumento do volume ou da área construída total da edificação existente;

IV. AEAAL - Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Litoral do Paraná;

V. AFASTAMENTO - menor distância entre duas edificações, ou entre uma edificação e as linhas de divisa do lote onde ela estiver inserida;

VI. ÁGUA - termo genérico designado ao plano ou pano do telhado;

VII. ALICERCE - elemento da construção que transmite ao solo a carga da edificação.

VIII. ALINHAMENTO - linha divisória legal entre o lote e a via ou logradouro público;

IX. ALINHAMENTO PREDIAL - linha divisória legal que limita o lote com a via pública, projetada e locada pelas autoridades municipais;

X. ALPENDRE - área coberta saliente da edificação, cuja abertura sustenta-se por colunas, pilares ou consolos;

XI. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;

XII. ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade ou serviço;

XIII. ALVARÁ SANITÁRIO - documento fornecido pela Autoridade de Saúde, que autoriza a ocupação e uso de imóvel recém construído ou reformado e/ou funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, através de vistoria prévia das condições físico-sanitárias do mesmo;

XIV. ALVENARIAS - são maciços construídos de pedras naturais ou artificiais, ligadas entre si de modo estável, pela combinação de juntas de interposição de argamassas, ou somente por um desses meios;

XV. ANDAIME - plataforma elevada destinada a sustentar os materiais e operários na execução de uma edificação ou reparos;

XVI. APARTAMENTO - unidade autônoma de moradia em residência multifamiliar;

XVII. APROVAÇÃO DO PROJETO - ato administrativo que precede o licenciamento de uma construção;

XVIII. ÁREA ABERTA - espaço não edificado, contíguo à edificação, com um ou mais acessos ou saídas, diretamente à via ou logradouro público;

XIX. ÁREA COBERTA - é a medida da superfície da projeção, em plano horizontal, de qualquer área coberta da edificação, nela incluída superfícies das projeções de paredes, pilares, marquises, beirais e demais componentes das fachadas;

XX. ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA - somatório das áreas cobertas de todos os pisos de uma edificação, inclusive as áreas ocupadas por paredes e pilares;

XXI. ÁREA COMUM - é a medida da superfície constituída dos locais destinados ao uso de todas as unidades e/ou mais de uma unidade que compõe um condomínio, tais como: estacionamento em qualquer pavimento, lazer, pilotis, rampas de acesso, elevadores, circulações e depósitos comunitários, apartamento de zelador, depósito de lixo, casa de gás, guarita, e subsolo quando destinado a estacionamento;

XXII. ÁREA CONSTRUÍDA do PAVIMENTO - é a área de construção de piso do pavimento, inclusive as ocupadas por paredes e pilares, incluindo-se as áreas comuns e excluindo-se os vazios de poços de ventilação, iluminação e elevador;

XXIII. ÁREA DE FRENTE - o mesmo que testada do lote;

XXIV. ÁREA DE FUNDO - área situada entre a fachada posterior e a divisa de fundo do lote;

XXV. ÁREA LIVRE DO LOTE - é a superfície do lote não ocupada pela projeção da edificação.

XXVI. ÁREA SOB PILOTIS - área coberta contendo apenas as colunas de sustentação de uma edificação.

XXVII. ÁREA NÃO COMPUTÁVEL - é a somatória das áreas edificadas que não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento, com o objetivo de incentivar a construção de áreas complementares;

XXVIII. ÁREA "NON AEDIFICANDI" ou NÃO EDIFICÁVEL - é a área situada ao longo das águas correntes e dormentes, das faixas de ferrovias, rodovias e dutos bem como ao longo de equipamentos urbanos, definidas em leis federal, estadual ou municipal onde não é permitida qualquer edificação;

XXIX. ÁREA ÚTIL - superfície utilizável de uma edificação, excluindo-se a área ocupada com paredes e estruturas;

XXX. ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, liberada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA da região;

XXXI. ÁTRIO - pátio interno de acesso a uma edificação;

XXXII. ÁTICO - projeção da área coberta sobre a laje de cobertura do último pavimento;

XXXIII. BALANÇO - avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.

XXXIV. BALCÃO - varanda ou sacada saída da parede, com balaústres ou qualquer tipo de guarda corpo;

XXXV. BEIRAL - prolongamento do telhado, além da prumada das edificações;

XXXVI. BIOMBO - parede de altura interrompida, permitindo ventilação e iluminação pela parte superior;

XXXVII. BRISE - conjunto de placas ou chapa de material variável que se coloca nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;

XXXVIII. CASA DE BOMBAS - compartimento onde se instalam as bombas de recalque;

XXXIX. CAIXA DE ESCADA - espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;

XL. CASA DE MÁQUINAS - compartimento onde se instalam as máquinas comuns de uma edificação;

XLI. CAIXA DE ROLAMENTO - parte dos logradouros destinada ao rolamento de veículos;

XLII. CALÇADA - é a parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros;

XLIII. CANTEIRO - área destinada a ajardinamento junto ou não aos passeios públicos;

XLIV. CARAMANCHÃO - construção em ripas, canos ou estacas com o objetivo de sustentar vegetação;

XLV. CENTRO COMERCIAL - áreas destinadas a espaços comerciais compostos por um conjunto de lojas ou salas, também entendido como "shopping center" ou centro comercial quando de grande porte;

XLVI. CIRCULAÇÕES - designação genérica dos espaços destinados à movimentação de pessoas ou veículos;

XLVII. CISTERNA - reservatório de água situado na porção inferior da edificação;

XLVIII. COBERTURA - último teto de uma edificação;

XLIX. CONSTRUÇÃO CLANDESTINA - obra feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença;

L. CONSULTA PRÉVIA - documento fornecido pela municipalidade informando os usos e parâmetros de construção vigentes em determinado imóvel;

LI. COMPARTIMENTO - cada uma das divisões dos pavimentos de uma edificação.

LII. COPA - compartimento destinado a refeitório auxiliar;

LIII. CORRIMÃO - peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada ou rampa, que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe ou desce;

LIV. COTA - indicação ou registro numérico de dimensões, medidas, indicação do nível de um ponto em relação a outro tomado como referência;

LV. COTA EMERGENCIAL - cota determinada em metros, em relação ao nível dos rios, que é facilmente alagável;

LVI. CUMEEIRA - a parte mais alta de uma edificação;

LVII. CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

LVIII. CROQUI - esboço preliminar de um projeto;

LIX. DECLIVIDADE - diferença altimétrica entre dois pontos em que o segundo ponto está abaixo do ponto de referência;

LX. DECIBEL (DB) - unidade de intensidade física relativa a som;

LXI. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - é a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causado por qualquer forma de energia ou substância sólida, gasosa ou combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes em níveis capazes de direta ou indiretamente:

- a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e outros recursos naturais.

LXII. DEJETOS - resíduos, excrementos, restos;

LXIII. DEPENDÊNCIA DE USO COMUM - conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia;

LXIV. DEPENDÊNCIA DE USO PRIVATIVO - conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;

LXV. DEPÓSITO - edificação ou espaço aberto destinado à armazenagem; quando compartimento de uma edificação é o compartimento não habitado, destinado à guarda de utensílios e objetos ou materiais de qualquer natureza;

LXVI. DESMEMBRAMENTO - aspecto particular de parcelamento do solo, que se caracteriza pela subdivisão de um terreno, sem implicar na abertura de uma via ou logradouro;

LXVII. DUTO DE VENTILAÇÃO - área de ventilação interna ao corpo de uma edificação, destinado a ventilar somente compartimentos de permanência transitória;

LXVIII. ECONOMIA - unidade autônoma de uma edificação;

LXIX. EDÍCULA - edificação complementar à edificação principal, sem comunicação interna com a mesma;

LXX. EDIFICAÇÕES CONTÍGUAS ou GEMINADAS - aquelas que apresentam uma ou mais paredes contíguas às de uma outra edificação, e estão dentro do mesmo lote ou em lotes vizinhos;

LXXI. EDIFÍCIO COMERCIAL - aquele destinado a lojas ou salas comerciais, ou ambas, e no qual somente as dependências do porteiro ou zelador são utilizadas para fins residenciais;

LXXII. EDIFICAÇÃO DE APARTAMENTOS - o mesmo que edificação residencial coletiva multifamiliar;

LXXIII. EDIFÍCIO GARAGEM - construção destinada ao estacionamento de veículos;

LXXIV. EDIFÍCIO MISTO - edificação que abriga usos diferentes, e quando um destes for residencial, o acesso às unidades residenciais se fará sempre através de circulação independente dos demais usos, desde a via pública.

LXXV. EDIFÍCIO PÚBLICO - aquele no qual são exercidas atividades de governo, administração, serviços públicos, lazer e outros;

LXXVI. EMBARGO - ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;

LXXVII. ESCALA - relação entre as dimensões de um desenho e objeto representado;

LXXVIII. ESCRITÓRIO - sala ou grupo de salas destinadas ao exercício de negócios, das profissões liberais, de comércio e atividades afins.

LXXIX. ESPECIFICAÇÕES - discriminação dos materiais, mão de obra e serviços empregados na construção.

LXXX. ESPELHO - parte do degrau da escada;

LXXXI. ESTACIONAMENTO - espaço reservado para um ou mais veículos;

LXXXII. FACHADA - elevação das paredes externas de uma edificação;

LXXXIII. FAIXA DE DOMÍNIO - é a área do terreno destinada ao poder público para a implantação e proteção de uma rodovia ou ferrovias e seus acessórios;

LXXXIV. FAIXA DE DRENAGEM - faixa de largura variável, compreendendo a faixa não edificável de drenagem propriamente dita e mais uma faixa de proteção, destinada a garantir um perfeito escoamento das águas pluviais da respectiva bacia hidrográfica;

LXXXV. FEIRA LIVRE - local ao ar livre que funciona com objetivo de facilitar aos produtores a venda de sua produção;

LXXXVI. FILTRO ANAERÓBIO - unidade de tratamento biológico do efluente da fossa séptica de fluxo ascendente em condições anaeróbias, cujo meio filtrante mantém-se afogadas;

LXXXVII. FOSSA SÉPTICA - tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgoto e as matérias sofrem processo de desintegração;

LXXXVIII. FUNDAÇÃO - parte da construção destinada a distribuir as cargas da edificação sobre um terreno;

LXXXIX. GABARITO - perfil transversal de um logradouro, com a definição da largura total, largura dos

passaios, pistas de rolamento, canteiros, galerias e outros, podendo também fixar a altura das edificações;

XC. GALERIA PÚBLICA - passeio coberto por uma edificação;

XCI. GALPÃO - construção constituída por uma cobertura fechada, total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, sem forro, não podendo servir para uso residencial. Caso as quatro faces sejam fechadas a edificação classifica-se como barracão;

XCII. GARAGEM - abrigo, e oficina para automóveis;

XCIII. GUARDA CORPO - é a vedação de proteção contra quedas; parapeito;

XCIV. GUIA AMARELA - documento meramente informativo com as informações cadastrais, documentais e de parâmetros construtivos e de usos;

XCV. GUIA REBAIXADA - meio fio na função desejável para permitir a transposição do passeio;

XCVI. HABITAÇÃO COLETIVA - edificação destinada a abrigar pessoas e atividades assistenciais e comunitárias (internatos, asilos, albergues, conventos e similares);

XCVII. HABITAÇÃO COLETIVA MULTIFAMILIAR - edificação destinada a servir de moradia para mais de uma família, contendo duas ou mais unidades autônomas e partes de uso comum;

XCVIII. HABITE-SE - documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação;

XCIX. HALL - dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;

C. JIRAU - piso elevado no interior de um compartimento, com altura reduzida, sem fechamento ou divisões, cobrindo apenas parcialmente a área do mesmo e satisfazendo as alturas mínimas exigidas pela legislação;

CI. KITINETE - unidade residencial formada de sala, quarto, banheiro e pequena cozinha, não necessariamente separada da sala;

CII. LAVABO - instalação sanitária composta de pia e vaso sanitário;

CIII. LICENÇA - ato administrativo, com validades determinadas, que autoriza execução de obras, instalações, localização de usos e atividades permitidas;

CIV. LINDEIRO - limítrofe;

CV. LOGRADOURO PÚBLICO - toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

CVI. LOTE - porção do terreno que faz frente para um logradouro público, descrito e assegurado por título de propriedade;

CVII. LOTEAMENTO - aspecto particular do parcelamento do solo que se caracteriza pela subdivisão de um terreno em lotes envolvendo, obrigatoriamente, a abertura de novas vias ou logradouros públicos ou o prolongamento de vias existentes;

CVIII. MARQUISE - cobertura em balanço sobre o logradouro;

CIX. MATERIAL INCOMBUSTÍVEL - material de construção como o concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da ABNT;

CX. MEIO-FIO - peça de pedra, concreto ou similar que separa em desnível o passeio da pista de rolamento;

CXI. MEMORIAL - texto contendo especificações sobre materiais e técnicas construtivas a serem utilizadas numa edificação ou parcelamento de solo;

CXII. MEZANINO - pavimento situado no interior de outro compartimento com acesso exclusivamente através deste e pé direito reduzido;

CXIII. MOBILIÁRIO URBANO - são equipamentos de uso comercial, de serviços ou urbanos, localizados em logradouro público;

CXIV. NBR - Norma Técnica Brasileira, estipulado pela ABNT;

CXV. NIVELAMENTO - regularização do terreno através de cortes ou aterros.

CXVI. PÁRA-RAIOS - dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;

CXVII. PAREDE CEGA - parede sem abertura;

CXVIII. PASSEIO - superfície pavimentada ou não, ladeando logradouros ou circundando edificações, destinada exclusivamente ao trânsito de pedestres;

CXIX. PATAMAR - superfície intermediária entre dois lances de escada;

CXX. PÁTIO - área confinada e descoberta, adjacente à edificação, ou circunscrita pela mesma.

CXXI. PAVIMENTO - conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, de uma edificação, entre piso de uma edificação, desconsiderados os mezaninos ou sobre lojas;

CXXII. PÉ DIREITO - distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

CXXIII. PLATIBANDA - coroamento de uma edificação formada pelo prolongamento;

CXXIV. PLAYGROUND - local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

CXXV. POÇO DE VENTILAÇÃO - área de pequenas dimensões, destinada à ventilação de compartimentos de utilização transitória ou especial.

CXXVI. PORÃO - pavimento de edificação que tem mais de 2/3 (dois terços) da altura total do pé direito abaixo do nível do terreno circundante exterior;

CXXVII. PRODUTO PERIGOSO - substância que possa ser considerada combustível, inflamável, explosiva, tóxica, corrosiva ou radioativa;

CXXVIII. PROFUNDIDADE DE UM COMPARTIMENTO - é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;

CXXIX. RECONSTRUIR - construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra, em parte ou no todo;

CXXX. REFORMA - alteração da edificação em seus elementos construtivos essenciais, sem modificar, entretanto, a forma, área ou altura;

CXXXI. RUÍDO - qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações do sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

CXXXII. SACADA - balcão de janela, construção que ressaia da parede;

CXXXIII. SAGUÃO - sala de entrada da edificação onde se encontra o hall e a circulação principal;

CXXXIV. SALA COMERCIAL - unidade autônoma para comércio e prestação de serviços;

CXXXV. SARJETA - escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas das chuvas;

CXXXVI. SOBRELOJA - pavimento situado acima da loja, com acesso exclusivo através desta e sem numeração independente;

CXXXVII. SÓTÃO - compartimento de edificação situado no interior do volume formado pelo telhado com inclinação máxima de 45° (quarenta e cinco graus);

CXXXVIII. SUBSOLO - é o pavimento semi-enterrado desde que o primeiro piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fique acima da cota mais 1,20m em relação ao nível do meio fio ou ao seu nível mediano, medido do eixo do lote; as normas de cálculo da cota mediana deverão ser aplicadas nos seguintes casos:

a) em terrenos de esquina com testadas iguais ou menores que 30m (trinta metros) o nível mediano deverá ser calculado pela média aritmética dos níveis medianos das testadas;

b) em terrenos de esquina com testadas superiores a 30m (trinta metros), cada trecho de no mínimo 15,00m (quinze metros) e no máximo 30,00m (trinta metros) deverá ser considerado como independente para efeito da determinação do nível mediano, ou será adotado como nível mediano único o nível mediano do trecho mais baixo do meio fio, quando se tratar de terreno de uma só testada, ou a média aritmética dos trechos mais baixos do meio fio quando se tratar de terreno de esquina.

CXXXIX. SUMIDOURO - poço destinado a receber o efluente da fossa séptica e a facilitar sua infiltração;

CXL. TAPUME - vedação provisória feita em tábuas ou material similar para proteção de obras;

CXLI. TELHEIRO - superfície coberta e sem paredes em todas as faces;

CXLII. TERRENO BALDIO - terreno não edificado, sem proveito ou uso definido;

CXLIII. TERRAÇO - espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento desse;

CXLIV. TESTADA DO LOTE - é a linha divisória que separa o logradouro público do lote;

CXLV. UNIDADE AUTÔNOMA - parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita às limitações legais, constituídas de dependências e instalações de uso privativo e de parcelas das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinaladas por designação especial;

CXLVI. UFM - Unidade Fiscal do Município;

CXLVII. VARANDA - terraço coberto;

CXLVIII. VISTORIA - diligência efetuada por órgão competente com a finalidade de verificar as condições de uma edificação;

CXLIX. ZENITAL - iluminação e/ou ventilação feita através da cobertura.

SEÇÃO III DAS ÁREAS COMPUTÁVEIS E NÃO COMPUTÁVEIS

Art. 5. Área não computável é a somatória das áreas edificadas que não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento, de acordo com o regulamento específico.

Art. 6. Área computável é a somatória das áreas edificadas que serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art. 7. Para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento, não serão computadas as seguintes áreas:

I. Elementos em balanço, tais como sacadas, balcões, varandas e floreiras abertas, desde que a somatória de suas áreas não seja superior a 5% da área total do imóvel, por unidade de habitação;

II. Área total ocupada por poços de elevadores, escadas enclausuradas, centrais de gás, piscinas descobertas e áreas de lazer, dentro das áreas estabelecidas no presente Código;

III. Áreas de garagem, independentemente de sua localização, dentro do limite exigido neste Código;

IV. Terraços descobertos, em qualquer tipo de edificação, desde que não possuam qualquer estrutura do tipo pérgula, ou que caracterize cobertura;

V. Ático destinado à instalação de casa de máquinas de elevadores, caixas d'água e outros equipamentos de uso comum do edifício.

SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANÍSTICOS

Art. 8. Coeficiente de aproveitamento é o índice estabelecido pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo definido para cada zona urbana, que multiplicado pela área do

terreno, fornece a área máxima da construção a ser implantada no lote.

Art. 9. Área construída é a somatória das áreas computáveis e não computáveis de todos os pisos de uma edificação, inclusive as ocupadas por paredes e pilares.

Art. 10. Taxa de ocupação é a relação entre a área ocupada pela edificação e a área do terreno em que ela está inserida.

Art. 11. A construção e o revestimento de pisos em áreas de recuo frontal, mesmo em subsolo, são proibidos, à exceção de:

I. Muros de arrimo construídos em função dos desníveis naturais dos terrenos;

II. Floreira;

III. Vedação nos alinhamentos ou nas divisas laterais;

IV. Pisos, escadarias ou rampas de acesso, portarias, guaritas, bilheterias e toldos, desde que em conjunto ocupe no máximo 6 m² da área do recuo frontal e não sejam definitivas, com exceção de guaritas e portarias, sempre com anuência da Prefeitura.

Art. 12. É permitida a construção de edificações nas divisas laterais do lote, quando a ocupação total do mesmo estiver de acordo com as disposições da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, não podendo a edificação apresentar abertura na parede sobre a divisa.

Parágrafo Único. Qualquer abertura implica afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), obedecidas também as disposições relativas à área de ventilação e iluminação e os parâmetros definidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 13. Taxa de permeabilidade é a relação entre a área total do terreno a área na qual não é permitido edificar ou revestir o solo com material que impeça ou dificulte absorção das águas de chuva, conforme disposições da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único. As taxas de permeabilidade que deverão ser obedecidas para cada zona estão definidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 14. A altura de uma edificação é a média em metros, tomada verticalmente entre o menor nível do alinhamento, em relação ao plano horizontal, e o ponto mais alto da edificação.

CAPÍTULO III DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

SEÇÃO I

DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 15. Somente poderão ser responsáveis técnicos os profissionais e firmas legalmente habilitadas, devidamente registradas na Prefeitura Municipal, e estando absolutamente em dia com a Fazenda Municipal e com o CREA.

Art. 16. A assinatura do profissional nos desenhos, projetos, cálculos ou memoriais submetidos à Prefeitura será obrigatoriamente precedida da função que lhe couber no caso, e sucedida do título que lhe competir, bem como o número do registro profissional.

Art. 17. A substituição de um responsável técnico durante a execução de uma obra ou serviço de construção deverá ser comunicada à Prefeitura através do pedido por escrito, que será firmado entre o proprietário com a anuência dos profissionais substituto e substituído.

Parágrafo Único. A anuência do profissional substituído somente será dispensada quando o mesmo se encontrar em local desconhecido, por força de sentença judicial ou em caso de morte.

Art. 18. Ficam dispensadas de responsabilidade técnica as construções liberadas por decisão do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 19. No local das obras deverão ser afixadas as placas dos profissionais intervenientes, de acordo com a legislação do CREA.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 20. A responsabilidade pelos Projetos cabe, exclusivamente, aos profissionais que os assinarem como autores e a execução das obras aos que tiverem assinado como seus responsáveis, não assumindo a Municipalidade, em consequência da aprovação, qualquer tipo de responsabilidade.

Art. 21. As penalidades impostas aos profissionais pelo CREA serão observadas pela Municipalidade no que lhe couber.

Art. 22. Se, no decurso da obra, o responsável técnico quiser dar baixa de responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do Projeto, deverá comunicar, por escrito, à Municipalidade essa pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pela Municipalidade e se nenhuma infração for verificada.

§1º. Realizada a vistoria, será intimado o interessado para que dentro de 5 (cinco) dias úteis, sob pena

de embargo e/ou multa, apresente novo responsável técnico, o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida à Municipalidade.

§2º. A comunicação da baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

Art. 23. Poderá, ainda, ser concedida a exoneração de qualquer responsabilidade do autor do projeto, desde que este o requeira, fundamentado a ocorrência de alteração feita ao projeto a sua revelia ou contra sua vontade, com os serviços suspensos de imediato.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 24. São obras e serviços sujeitos a mera Licença da Prefeitura Municipal e, como tal, isentas, perante a Prefeitura, de Anotação do Responsável Técnico legalmente habilitado pelas mesmas e de taxas de Alvará, além, dos emolumentos relativos ao cadastramento e à expedição da própria Licença, os seguintes:

I. Construções permanentes, desde que não ultrapassem a 20,00 m² (vinte metros quadrados) de área coberta e não estejam acopladas a edificações com área maior que esse limite;

II. Construções provisórias, destinadas a guarda e depósitos de materiais e ferramentas ou tapumes, durante a execução de obras ou serviços de extração ou construção, dentro dos padrões regulamentares para esses casos, com prazos pré-fixados para a sua demolição;

III. Erguimento de muros, cercas e grades, até a altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) quando maciços, e 1,20 m (um metro e vinte centímetros) quando vazados;

IV. Construção de moradia de baixo custo ou habitação social, em áreas destinadas pela Prefeitura para este fim, quando executada dentro de projeto-padrão fornecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, se submetendo à fiscalização do responsável técnico indicado pelo mesmo e não ultrapassando 70 m² (setenta metros quadrados) de área coberta, e um pavimento, desde que exista convênio com o CREA e a AEAAL para tal efeito;

V. Obras de pavimentação, paisagismo e manutenção em vias exclusivamente residenciais, assim definidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, que não interfiram nos sistemas de água, esgoto, escoamento pluvial, energia, iluminação pública, telecomunicações, coleta de lixo e circulação eventual de pessoas e veículos, desde que com desenho aprovado previamente no órgão competente da Prefeitura Municipal, a qual se responsabilizará por sua fiscalização;

VI. Demolições que, a critério da Prefeitura, não se enquadrem nos demais Artigos e Capítulos desta Lei.

SEÇÃO IV
DAS CONDIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Art. 25. Os projetos deverão conter os seguintes elementos:

I. Planta baixa dos pavimentos contendo:

- a) Indicação de escala;
- b) Descrição do uso do(s) pavimento(s) e área(s) útil (eis);
- c) Indicação da(s) área(s) do(s) pavimento(s), discriminando áreas computáveis e total;
- d) Indicação das dimensões de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagem e áreas de estacionamento;
- e) Tabela de esquadrias;
- f) Linha(s) de corte(s), com a indicação do mesmo;
- g) Níveis;
- h) Indicação de vistas.

II. Apresentação de no mínimo dois cortes, um longitudinal e um transversal, indicando:

- a) Cotas de níveis dos pavimentos;
- b) Cotas de níveis das coberturas;
- c) Altura dos pavimentos (pé-direito);
- d) Uso dos compartimentos;
- e) Cotas das aberturas;
- f) Altura da edificação até a cumeeira;
- g) Altura livre sobre a(s) rampa(s) ou escada(s) quando houver;
- h) Indicação de escala;
- i) Indicação do corte;
- j) Cotas dos beirais, quando houver;

III. Elevação para cada testada do lote, indicando:

- a) Indicação de escala;
- b) Nome da rua correspondente.

IV. Perfis do terreno, contendo:

- a) Indicação de escala;
- b) Indicação do perfil (transversal e longitudinal).
- c) Cotas.

V. Implantação, contendo:

- a) Indicação de escala;
- b) Nome(s) da(s) rua(s) frontal (ais) e tipo de pavimento existente;
- c) Recuos frontal e laterais da edificação;
- d) Projeto do contorno da edificação no lote, devidamente cotado;
- e) Cotas de níveis do lotes;
- f) Dimensões do lote;

- g) Acesso de pedestres e veículos;
- h) Rampa para veículos e portadores de deficiência física;
- i) Passeio, meio fio, guia rebaixada e ajardinamento;
- j) Estacionamento descoberto, quando houver;
- k) Muro, grades, cercas, ou qualquer elemento de delimitação do lote (nas testadas e divisas onde houver), indicando as suas respectivas alturas;
- l) Indicação do tipo de pavimentação e/ou ajardinamento, com suas respectivas áreas.

VI. Cobertura, contendo:

- a) Sentido de inclinação do telhado;
- b) Tipo de Cobertura;
- c) Indicação de escala;
- d) Platibanda, rufo e calhas;
- e) Porcentagem de inclinação do(s) telhado(s).

VII. Planta de situação, contendo:

- a) Indicação de escala;
- b) Dimensões do terreno, recuos laterais e frontal e construção;
- c) Dimensão do terreno à esquina mais próxima;
- d) Indicação Norte Geográfico;
- e) Nome(s) da(s) rua(s) que circundam o terreno.

VIII. Memorial descritivo, contendo:

- a) Descrição objetiva dos acabamentos e execução da obra, tais como: fundações, paredes, pisos, cobertura, esquadrias, instalação elétrica, instalação hidráulica.

IX. Quadro de identificação e legenda, contendo:

- a) O quadro de identificação ou legenda deverá possuir dimensões máximas de 17,5cm X 9cm;
- b) Finalidade e natureza da construção;
- c) Nome do proprietário;
- d) Número da prancha e referência, como: planta, corte, elevação;
- e) Nome do autor do projeto e número de registro no CREA;
- f) Nome do responsável técnico e número de registro no CREA;
- g) Nome da firma construtora, quando for o caso;
- h) Nome da firma de projeto, quando for o caso;
- i) Espaço reservado a PMP, Consulta Aprovada, Secretário da SEMUR e Diretor do Departamento de Urbanismo.

§1º. A primeira prancha deverá conter a tabela de estatística e a planta de situação e localização.

§2º. Para condomínios, será necessário especificar a área exclusiva construída, a área comum construída, a área total construída, a área livre exclusiva, a área livre comum e a fração ideal, em decimal e metros quadrados.

§3°. Os projetos para análise e aprovação deverão obedecer às normas técnicas brasileiras especificadas na NBR - 8, que regulamenta o maior tamanho tolerado das pranchas em A-0. Serão aceitas apenas pranchas normatizadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - ou seja, em formatos: A-0, A-1, A-2, A-3 e A-4.

§4°. O papel deverá ser obrigatoriamente branco e as cotas, desenhos e informações, em preto, sendo que em hipótese alguma serão aceitas rasuras e/ou emendas nos projetos.

§5°. Somente serão aceitos para verificação os projetos desenhados e escritos com o uso de normógrafos, plotados ou equivalentes, obedecidas as escalas especificadas no §10° do presente artigo.

§6°. Deverá ser adotada a ordenação lógica das espessuras das linhas como, linhas auxiliares com 0,2mm (dois décimos de milímetro), linhas secundárias com 0,4mm (quatro décimos de milímetro) e linhas principais com 0,6mm (seis décimos de milímetro). Serão aceitas as linhas com no mínimo 0,1mm (um décimo de milímetro), letras e números com no mínimo 2mm X 2mm (dois milímetros por dois milímetros), e o traço das letras e números com no mínimo 0,4mm (quatro décimos de milímetro). Tais especificações são referência para elaboração de projetos podendo as mesmas ser alteradas desde que seja preservada a condição de legibilidade dos desenhos.

§7°. Não serão aceitas quaisquer informações nas pranchas e/ou descrições do(s) compartimento(s) em língua diferente do português.

§8°. Casos específicos e devidamente justificados, que não atendam quaisquer das instruções descritas, somente serão tolerados mediante análise e liberação, com justificativa, do departamento de urbanismo.

§9°. O projeto de cobertura da edificação, especificado no inciso VI, poderá ser apresentado em conjunto com a planta de implantação.

§10°. A escala mínima para a apresentação da Planta Baixa, Cortes e Elevações deverá ser de 1:50 (um para cinquenta). Para a apresentação da Planta de Situação, a escala mínima deverá ser de 1:500 (um para quinhentos). Para as Plantas de Implantação e Cobertura a escala mínima deverá ser de 1:100 (um para cem). E para as pranchas de perfil do terreno a escala mínima deverá ser de 1:200 (um para duzentos).

§11°. Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas, devendo contudo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

§12°. No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado, mediante a utilização da seguinte convenção de cores:

- I. cor vermelha para as partes novas a serem acrescentadas;
- II. cor amarela para as partes a serem demolidas;

III. cor natural da cópia ou plotagem, para as partes existentes que serão conservadas.

SEÇÃO V DA APROVAÇÃO DE PROJETO

Art. 26. Todas as obras e serviços de construção, realizadas sobre o território do município de Paranaguá, serão executadas, obrigatoriamente, mediante licença ou alvará prévios, expedidos pela Prefeitura Municipal, obedecidas as normas desta Lei e das Leis Estaduais e Federais aplicáveis.

Art. 27. O processo de aprovação dos projetos será constituído dos seguintes elementos:

- I. Consulta prévia;
- II. Requerimento solicitando aprovação do projeto;
- III. Projeto arquitetônico completo, contendo os elementos descritos no artigo 25;
- IV. Memorial Descritivo da Obra;
- V. Prova de domínio do terreno ou autorização para edificar, fornecida pelo proprietário;
- VI. Vias da ART, destinada aos órgãos públicos;
- VII. Projetos de fossa e de sumidouro (em formulário padrão prefeitura);

Parágrafo Único. O requerimento e os projetos deverão estar assinados pelo proprietário, pelo autor e pelo responsável técnico da obra.

Art. 28. Os processos de aprovação de projetos só serão iniciados após o cumprimento das exigências estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 29. Estando o projeto deferido, o departamento competente da Prefeitura Municipal entregará ao interessado o Alvará de Construção e as cópias, com validade estabelecida para 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis.

Parágrafo único. Todas as cópias do projeto aprovado serão vistas pelo Diretor e Secretário do departamento de urbanismo, sendo que uma delas permanecerá arquivada na Prefeitura.

Art. 30. A responsabilidade dos projetos, especificações, cálculos e outros apresentados cabem aos respectivos autores e executores da obra.

Art. 31. A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação de projetos, ou de obras mal executadas.

Art. 32. Para fins de fiscalização, o alvará de construção e o projeto aprovado deverão ser mantidos na obra.

Art. 33. O projeto de uma construção será examinado em função da utilização lógica da edificação, e não apenas pela sua denominação em planta.

SEÇÃO VI DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 34. As obras e serviços de construção citadas no artigo 2º deste Código, com exceção de demolição, estarão sujeitas aos seguintes procedimentos administrativos perante a Prefeitura Municipal:

I. Consulta Prévia, anterior a solicitação de aprovação de projeto, em formulário próprio, contendo os usos e demais intenções do serviço ou da edificação pretendida, os documentos comprobatórios de sua propriedade. À Municipalidade, em resposta ao pedido de consulta prévia, cabe apontar por escrito as normas urbanísticas incidentes sobre o lote (zona, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, número máximo de pavimentos permitidos, recuos e afastamentos mínimos, diretrizes de arruamento, projeção de vias, atingimento, fachos de telefonia, energia e drenagem, croqui da localização). O prazo de entrega ao interessado pela Prefeitura é de 48 (quarenta e oito) horas;

II. Elaboração de Projeto Arquitetônico completo, quando obra de construção civil ou de projeto técnico, quando outra modalidade de serviço ou obra, com designação do projetista legalmente habilitado perante a Prefeitura Municipal, onde sejam atendidas todas as exigências indicadas pelo órgão municipal competente na Consulta Prévia, bem como nos regulamentos e instruções que complementam a Legislação Urbanística do município, com ênfase à Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, à Lei de Parcelamento do Solo, a esta Lei e aos Decretos que regulam essas Leis;

III. Revisão do projeto referido no inciso anterior, perante o órgão municipal competente, se necessário ajustando-o às normas legais e regulamentares que por ventura não tenham sido atendidas, até a sua aprovação final, por profissional legalmente habilitado perante o CREA-PR. O prazo para a revisão é de 5 (cinco) dias;

IV. Elaboração dos projetos complementares completos (Hidro-Sanitário, Elétrico, Telefônico, Estrutural e o de Prevenção Contra Incêndio) para edificações em dois pavimentos e demais edificações com área igual ou superior a 100m², conforme o ATO 37-CREA-PR, respeitando-se as Normas Técnicas estabelecidas pela ABNT;

V. O projeto Hidráulico será exigido para toda a edificação servida de água e deverá atender ao que dispõe o Regulamento de Serviços de Água e Esgoto Sanitário da Concessionária local;

VI. Solicitação de Alvará para execução de obras ou serviços o qual sempre terá prazo determinado, fazendo acompanhar desta anotação todos os responsáveis envolvidos na propriedade, incorporação, elaboração de projetos

complementares exigíveis, fiscalização desses projetos e execução das obras, os quais assinarão, em conjunto, o solicitado;

VII. Execução de obras e serviços de construção rigorosamente de acordo com o projeto, na sua versão aprovada nos termos do item III deste artigo e objeto de Alvará referido no item V deste artigo, bem como nos prazos contidos no dito Alvará;

VIII. Solicitação de Certidão de Conclusão de Obras, fazendo acompanhar destas as Certidões de Habite-se da Saúde Pública, e dos demais órgãos competentes relacionados à aprovação de projetos, tanto arquitetônicos quanto complementares, tais como os de energia elétrica, comunicações, saneamento, segurança pública e de proteção do meio ambiente ou do patrimônio histórico, Corpo de Bombeiros, quando for o caso, todos confirmando a satisfação dos serviços realizados e concluídos, na obra ou serviço, dentro da sua própria área de competência. Acrescente-se a necessidade da Minuta da Incorporação, se for o caso.

Art. 35. Todos os projetos citados nos itens e parágrafos do Art. 25 desta Lei deverão ser elaborados por profissionais legalmente habilitados, de acordo com a Legislação Estadual e Federal sobre suas atribuições, os quais deverão estar previamente cadastrados na Prefeitura e em dia com a Fazenda Municipal, quer seja pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO VII VALIDADE, APROVAÇÃO DO PROJETO E LICENCIAMENTO

Art. 36. O projeto arquivado, por não ter sido retirado em tempo hábil pelo interessado é passível de revalidação, desde que a parte interessada a requeira e, desde que as exigências legais sejam as mesmas vigentes à época do licenciamento anterior.

Art. 37. O alvará fixará o prazo de 90 (noventa) dias para o início da construção, prorrogável por mais 90 (noventa) dias; findos esse prazos, sem que a obra tenha sido iniciada, o licenciamento será cancelado.

§1º. Para efeito da presente Lei, uma construção será considerada iniciada quando estiver evidenciado o início da execução de serviços constantes do projeto aprovado.

§2º. Se dentro do prazo fixado, a construção não for concluída, deverá ser solicitada a prorrogação de prazo, que, se deferida, importará no pagamento da taxa de licenciamento correspondente a essa prorrogação.

§3º. O prazo de validade do alvará de construção é de 2 (dois) anos e das prorrogações de 1 (um) ano.

Art. 38. A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido alvará para a construção.

SEÇÃO VIII
DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

Art. 39. Depois de aprovados os Projetos Arquitetônicos e Complementares e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração no Projeto, o interessado deverá requerer nova aprovação.

Art. 40. Para modificações em Projeto, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de Projeto modificado.

§1º. O requerimento solicitando a aprovação do Projeto modificado deverá ser acompanhado de cópia do Projeto anteriormente aprovado e, quando já expedido, também do respectivo "Alvará de Construção".

§2º. A aprovação do Projeto modificado será anotada no "Alvará de Construção", se já houver sido concedido, que será devolvido ao requerente juntamente com o Projeto.

SEÇÃO VIII
DO HABITE-SE E DA ACEITAÇÃO DE OBRAS PARCIAIS

Art. 41. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Municipalidade e expedido o respectivo "Habite-se".

Art. 42. Terminada a obra de construção, modificação ou acréscimo, deverá ser requerida sua aceitação, pelo proprietário ou responsável pela execução, através do requerimento do Habite-se.

§1º. O Habite-se é solicitado à Municipalidade pelo proprietário através de requerimento assinado por este, acompanhado da respectiva certidão de Vistoria Sanitária.

§2º. A vistoria para expedição da Certidão de Vistoria Sanitária poderá ser solicitada pelo proprietário junto ao Departamento de Vigilância Sanitária, enquanto os elementos que compõem o quadro sanitário estejam a descoberto e possibilitem perfeita identificação das soluções propostas no projeto.

§3º. O Habite-se só será expedido quando a edificação apresentar condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas, prevenção de incêndio e demais instalações necessárias.

§4º. A Municipalidade tem um prazo de 20 (vinte) dias para vistoriar a obra e para expedir o Habite-se, juntamente com a numeração predial.

§5º. Poderá ser concedido o Habite-se parcial, ou seja, a autorização para utilização das partes concluídas de uma obra em andamento desde que:

I. não haja perigo para o público ou para os habitantes da edificação;

II. trate-se de prédio composto de parte comercial e parte residencial e haja utilização independente destas partes;

III. trate-se de prédio constituído de unidades autônomas;

IV. trate-se de prédios licenciados por um só Alvará e construídos no interior de um mesmo lote;

§6º. O Habite-se Parcial não será concedido sem que o interessado assine um termo, obrigando-se a concluir a obra dentro de prazo estipulado pelo órgão municipal competente.

§7º. A Municipalidade só fornecerá o Habite-se a obras regularizadas através de aprovação de Projeto e Alvará de Construção.

SEÇÃO IX DAS VISTORIAS

Art. 43. A Municipalidade fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas estejam de acordo com disposições deste Código, demais Leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§1º. Os fiscais do Município de Paranaguá terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, independentemente de qualquer outra formalidade.

§2º. Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 44. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Municipalidade poderá exigir que lhe sejam exibidos as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 45. Se, por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação não foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada de acordo com o Projeto aprovado, o responsável técnico e o proprietário serão notificados, de acordo com as disposições deste Código, e intimados a legalizar as obras, caso as alterações possam ser executadas ou a fazer a demolição ou modificação necessária para regularizar a situação da obra, de acordo com o projeto.

SEÇÃO X DAS OBRAS PARALISADAS

Art. 46. No caso de paralisação de uma obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, dotado de portão de entrada.

Parágrafo único. No caso de continuar paralisada a obra, depois de decorridos mais 180 (cento e oitenta) dias, o órgão competente da Municipalidade examinará o local, a fim de

verificar se a construção oferece perigo e promover as providências julgadas convenientes, nos termos deste Código.

Art. 47. As disposições desta Seção serão aplicadas também às obras que já se encontram paralisadas na data de vigência deste Código, contando-se o prazo do artigo anterior a partir da data de publicação da presente lei.

SEÇÃO XI DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO

Art. 48. A demolição de qualquer edificação, excetuados apenas os muros de fechamento de até 3,00m (três metros) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pela Municipalidade.

§1º. Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Municipalidade, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário ou, em caso de recusa deste, pela Municipalidade, cobrando daquele as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20 % (vinte por cento) de administração.

§2º. Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos, ou que tenha 6,00m (seis metros) ou mais de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§3º. Tratando-se de edificação situada no Setor Histórico Tombado, Setor de Área Envoltória e Setor de Proteção, definidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, a demolição só poderá ser efetuada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado e a critério do Departamento de Patrimônio Histórico.

§4º. No caso de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento, será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§5º. Em qualquer demolição o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, providenciará a construção de tapumes e demais medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos proprietários e do público, das benfeitorias do logradouro e propriedades vizinhas obedecendo ao que dispõem, os artigos 249 a 256 do presente Código.

§6º. A Municipalidade poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

§7º. O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição será assinado pelo profissional responsável juntamente com o proprietário.

§8º. No pedido de licença para a demolição deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo da Municipalidade, salvo os casos fortuitos e de força maior, quando o prazo será prorrogado automaticamente pelo tempo do evento.

§9º. Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito às multas previstas neste Código.

§10º. Em casos especiais, a Municipalidade poderá exigir obras de proteção para demolição de muro de altura inferior a 3,00m (três metros).

SEÇÃO XII DAS OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 49. Para fins de documentação e fiscalização, os alvarás e licenças para obras em geral, deverão permanecer no local da obra, juntamente com o Projeto aprovado.

Parágrafo único. Os documentos referidos no caput desse artigo deverão ser protegidos contra a ação do tempo e facilmente acessíveis à fiscalização da Municipalidade, durante as horas de trabalho.

Art. 50. Durante a execução das obras, o profissional responsável e/ou proprietário deverá pôr em prática todas as medidas possíveis para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar para que o leito do logradouro no trecho abrangido pelas mesmas obras seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza.

§1º. Quaisquer detritos caídos das obras assim como resíduos de materiais que ficarem sobre parte do leito do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho do mesmo logradouro cuja limpeza ficar prejudicada, além de irrigação para impedir o levantamento do pó.

§2º. O responsável por uma obra deverá pôr em prática todas as medidas possíveis no sentido de evitar incômodos para a vizinhança pela queda de detritos nas propriedades vizinhas, pela produção da poeira ou ruído excessivo.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I GENERALIDADES

Art. 51. Às infrações cometidas ao disposto neste Código serão aplicadas as seguintes penas:

- I. Embargo;
- II. Multa;
- III. Interdição do prédio ou dependência;
- IV. Demolição.

SEÇÃO II DAS AUTUAÇÕES E MULTAS

Art. 52. As multas, independente de outras penalidades legais aplicáveis, serão impostas quando:

I. Forem falseadas cotas e outras medidas no projeto, ou qualquer elemento do processo de aprovação do mesmo;

II. As obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado, com a licença fornecida ou com as normas da presente Lei;

III. A obra for iniciada sem projeto aprovado ou licenciado;

IV. A edificação for ocupada antes da expedição pela Prefeitura do Habite-se, quer seja pela não solicitação do mesmo ou ainda quando da inexistência de alvará de construção a qualquer tempo;

V. Não for obedecido o embargo imposto pela autoridade municipal competente;

VI. Houver prosseguimento da obra, vencido o prazo de licenciamento, sem que tenha sido concedida a necessária prorrogação do prazo;

VII. Demais penalidades previstas em legislação específica.

Art. 53. A multa será imposta pela autoridade municipal competente, à vista do auto de infração lavrado pelo funcionário habilitado, que apenas registrará a falta ou infração verificada, indicando o dispositivo infringido.

Art. 54. O auto de infração, em quatro vias, deverá ser assinado pelo funcionário que tiver constatado a existência da irregularidade e também, sempre que possível, pelo próprio autuado; na sua ausência, poderá ser colhida a assinatura de representante, preposto, ou de quem lhe fizer vezes.

§1º. A recusa de assinatura no auto de infração será anotada pelo autuante perante duas testemunhas, considerando-se neste caso, formalizada a autuação.

§2º. A última via do auto de infração, quando o infrator não for encontrado, será encaminhada oficialmente ao responsável pela empresa construtora, sendo considerado, para todos os efeitos legais, como estando o infrator cientificado da mesma.

Art. 55. O auto de infração deverá conter:

I. A indicação do dia e lugar em que se deu a infração, ou em que esta foi constatada pelo autuante;

II. Fato ou ato que constituía a infração, indicando o dispositivo legal infringido;

III. Nome e assinatura do infrator, ou, na sua falta, denominação que o identifique, e endereço;

IV. Nome e assinatura do autuante, bem como a sua função ou cargo;

V. Nome, assinatura e endereço das testemunhas, no caso do §1º do artigo anterior.

Art. 56. Lavrado o ato de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita dirigida à autoridade municipal competente no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a contar de seu recebimento, findo o qual ou indeferido o recurso interposto o auto será encaminhado para imposição da multa e cobrança.

Art. 57. Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator, no local da infração ou na sede da empresa construtora, mediante entrega da segunda via do auto da infração, na qual deverá constar o despacho da autoridade municipal competente que a aplicou.

§1º. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento da multa.

§2º. Decorridos o prazo estipulado no Parágrafo §1º, a multa não paga será cobrada por via executiva, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 58. Terá andamento susgado o processo de aprovação de projeto ou licenciamento de construção cujo responsável técnico ou empresa construtora esteja em débito com a Prefeitura.

Art. 59. As multas pelo descumprimento dos dispositivos desta Lei, serão fixadas considerando-se a maior ou menor gravidade e natureza da infração, suas circunstâncias e os antecedentes do infrator, sendo seu valor estabelecido de acordo com a Unidade Fiscal do Município.

Art. 60. O pagamento da multa não isenta o requerente da regularização da infração, que deverá ser atendida de acordo com que dispõe a presente Lei.

Art. 61. Pelas infrações às disposições deste Código serão aplicadas ao construtor ou profissional responsável pela execução das obras, ao autor do projeto e ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas, em Unidade Fiscal do Município (UFM):

Item	Infração	Multa em UFM
I	Pelo falseamento de medidas, cotas, e demais indicações do projeto: ⇒ ao profissional infrator	500
II	Pelo viciamento do projeto aprovado, introduzindo-lhe alteração de qualquer espécie: ⇒ ao proprietário ⇒ ao executor da obra ⇒ ao profissional habilitado responsável pela execução	500 500 500

III	Pelo início da execução da obra sem licença: ⇒ ao proprietário ⇒ ao construtor	500 500
IV	Pelo início de obras sem os dados oficiais de alinhamento e nivelamento: ⇒ ao proprietário ⇒ ao construtor	300 300
V	Pela execução da obra em desacordo com o projeto aprovado: ⇒ ao proprietário ⇒ ao construtor ⇒ ao profissional responsável	500 500 500
VI	Pela falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra: ⇒ ao proprietário ⇒ ao construtor	300 300
VII	Pela inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes: ⇒ ao construtor	500
VIII	Pela paralisação da obra sem comunicação à Municipalidade: ⇒ ao proprietário	300
IX	Pela desobediência ao embargo municipal: ⇒ ao proprietário ⇒ ao construtor ⇒ ao profissional responsável	600 600 600
X	Pela ocupação da edificação sem que à Municipalidade tenha fornecido o Habite-se: ⇒ ao proprietário	500
XI	Concluída a reconstrução ou reforma se não for requerida a vistoria: ⇒ ao proprietário	300

SEÇÃO III DOS EMBARGOS

Art. 62. Obras em andamento de qualquer natureza serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

I. Estiverem sendo executadas sem o respectivo alvará de licenciamento nos casos em que este for necessário;

II. Houver desobediência ao projeto aprovado ou inobservância de qualquer prescrição essencial do alvará de licença;

III. Não for respeitado o alinhamento predial ou recuo mínimo;

IV. Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e matriculado na Prefeitura, quando indispensável;

V. Estiver em risco sua estabilidade;

VI. Constituírem ameaça para o público ou para o pessoal que a executa;

VII. For constatada ser fictícia a assunção de responsabilidade profissional, o seu projeto ou execução;

VIII. Profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

IX. A obra, já autuada, não tenha sido regularizada no tempo previsto.

Art. 63. Ocorrendo as hipóteses do Artigo anterior, a autoridade municipal competente fará notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma à autoridade superior, através de Relatório semanal que conste local, horário e proprietário da obra.

Art. 64. Verificada a procedência da notificação pela autoridade municipal competente, esta determinará o embargo em termo próprio que mandará lavrar, e no qual fará constar as exigências a serem cumpridas para o prosseguimento da obra, sem prejuízo de imposição de multas.

Art. 65. O termo de embargo será apresentado ao infrator para que o assine e, no caso deste não ser encontrado, o termo será encaminhado oficialmente ao responsável pela empresa construtora, seguindo-se o processo administrativo para a respectiva paralização da obra.

Art. 66. O embargo será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo e satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multas em que haja o responsável incidido.

SEÇÃO IV DA INTERDIÇÃO

Art. 67. Uma edificação, ou qualquer uma de suas dependências, poderá ser interditada em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 68. A interdição será imposta por escrito após vistoria efetuada pela autoridade competente.

Parágrafo Único. Não atendida a interdição, e não interposto recurso ou indeferido este, a Prefeitura tomará as medidas cabíveis.

SEÇÃO V DAS DEMOLIÇÕES

Art. 69. A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:

- I. A obra estiver sendo executada sem projeto aprovado e sem alvará de licenciamento e não puder ser regularizada, nos termos da legislação vigente;
- II. Houver desrespeito ao alinhamento.

SEÇÃO VI DA DEMOLIÇÃO

Art. 70. A demolição parcial ou total da edificação será imposta nos seguintes casos:

- I. A obra estiver sendo executada sem projeto aprovado e sem alvará de licenciamento, e não houver condições de regularização nos termos da legislação pertinente;

- II. Construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido pela Municipalidade, ou sem as respectivas cotas ou com desrespeito ao projeto aprovado, nos seus elementos essenciais, não havendo possibilidade para ajustá-la à legislação pertinente;

- III. Obra julgada em risco, quando o proprietário se recusar a tomar as providências determinadas pela Municipalidade para sua segurança;

- IV. Construção que ameace ruína e que o proprietário não queira demolir ou não possa reparar, por falta de recursos, ou disposição regulamentar.

Art. 71. A demolição será precedida de vistoria por uma comissão composta por 03 (três) engenheiros e/ou arquitetos, designados pelo Chefe do Poder Executivo, pertencentes ou não ao quadro de funcionários da Municipalidade.

Parágrafo único. A comissão designada procederá da seguinte forma:

- I. Determinará dia e hora para vistoria, fazendo intimar o proprietário para acompanhar o ato; não sendo o mesmo encontrado, far-se-á intimação por edital com prazo de 10 (dez) dias;

- II. Não comparecendo o proprietário ou seu representante, a comissão fará rápido exame da construção e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;

- III. Não podendo fazer adiamento, ou se o proprietário não atender à segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessário, findo os tais dará seu laudo dentro de 3 (três) dias, devendo constar no mesmo o que for verificado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo para essas providências, o qual, salvo em caso de urgência, não poderá ser inferior a 3 (três) dias e nem superior a 90 (noventa) dias;

- IV. Serão concedidas cópias do laudo ao proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado, obrigatoriamente acompanhadas da intimação para o cumprimento das decisões proferidas;

V. A cópia do laudo e a intimação do proprietário serão entregues mediante comprovante de recebimento, ou, no caso de não ser aquele encontrado ou recusar recebê-los, serão publicados em resumo, por 3 (três) vezes, pela imprensa local, e afixados no mural de publicações ou boletim oficial;

VI. No caso de ruína iminente, a vistoria será feita com urgência, dispensando-se a presença do proprietário, se não houver tempo hábil para encontrá-lo, e levando-se ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo as conclusões do laudo, para que ordene a demolição.

Art. 72. Informado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Art. 73. Se não forem cumpridas as decisões do laudo, nos termos do artigo anterior, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis.

SEÇÃO VI DAS SANÇÕES

Art. 74. A Municipalidade poderá cancelar a inscrição de profissionais (Pessoa Física ou Jurídica), após decisão da Comissão de Ética nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, e comunicar ao CREA especialmente os responsáveis técnicos que:

I. Prosseguirem a execução de obra embargada pela Municipalidade;

II. Não obedecerem aos projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;

III. Hajam incorrido em 3 (três) multas por infração cometida na mesma obra;

IV. Alterem as especificações indicadas no projeto ou as dimensões, ou elementos das peças de resistência previamente aprovados pela Municipalidade;

V. Iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;

VI. Cometerem, por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra.

Parágrafo único. A Comissão de Ética referida no caput deste artigo será composta por um representante do CREA, um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos e por um funcionário lotado na Secretaria Municipal de Urbanismo.

TÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 75. Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada isolada das divisas quando a área

livre, em torno do volume edificado, é contínua em qualquer que seja o nível do piso considerado.

Art. 76. Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada contígua a uma ou mais divisas, quando a área deixar de contornar, continuamente, o volume edificado no nível de qualquer piso.

Art. 77. Quando num lote houver duas edificações, formar-se-á o "Grupamento de Edificações", que, conforme suas utilizações, poderá ser residencial ou não residencial.

Art. 78. Conforme a utilização a que se destinam, as edificações classificam-se em:

- I. residenciais;
- II. não residenciais;
- III. mistas.

CAPÍTULO I DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 79. Segundo o tipo de utilização, as edificações residenciais subdividem-se em:

- I. Edificações residenciais unifamiliares;
- II. Edificações residenciais multifamiliares.

Parágrafo único. Toda unidade residencial será constituída de no mínimo 1 (um) compartimento de permanência prolongada, desde que tenha área não inferior a 20m² (vinte metros quadrados), com instalações sanitárias e uma cozinha.

SEÇÃO I DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES

Art. 80. Uma edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial, podendo ser:

- I. isolada;
- II. geminada.

Art. 81. Uma residência é considerada isolada quando sozinha ocupar o interior de um lote.

Art. 82. Consideram-se residências geminadas duas unidades de residências contíguas, que possam usar uma parede comum em alvenaria, alcançando até a altura da cobertura, constituindo no seu aspecto externo uma unidade arquitetônica homogênea, não implicando simetria bilateral.

§1º. As residências geminadas obedecerão, além das demais normas dessa lei e da Lei de Parcelamento do Solo Urbano, ao que segue:

- I. cada unidade deverá ter acesso independente;

II. terão no máximo 2 (dois) pavimentos por unidade residencial, sendo permitido 1 (um) subsolo, considerado como pavimento;

III. terão instalações elétricas, hidrosanitárias e complementares independentes.

§2º. O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado quando cada unidade estiver de acordo com as leis de Parcelamento do Solo Urbano e Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

SUBSEÇÃO ÚNICA DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES EM SÉRIE

Art. 83. As edificações residenciais unifamiliares em série se caracterizam por 2 (duas) ou mais unidades autônomas, até o limite de 20 (vinte), de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial.

Art. 84. As especificações e os parâmetros construtivos das edificações residenciais unifamiliares estão definidos na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

SEÇÃO II DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES

Art. 85. Uma edificação é considerada multifamiliar, quando possuir duas ou mais unidades residenciais, podendo ser:

- I. Edificação residencial multifamiliar permanente;
- II. Edificação residencial multifamiliar especial.

Art. 86. São consideradas edificações residenciais unifamiliares permanentes aquelas que comportam mais de duas unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público.

Parágrafo único. As edificações referidas neste artigo deverão possuir:

- I. Local para coleta de resíduos sólidos;
- II. Equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros e disposições do presente Código;
- III. Área de recreação, nos termos dos artigos 182 e 183 deste Código;
- VI. Local para estacionamento ou guarda de veículos, conforme o disposto no Título VIII do presente regulamento;
- VII. Instalação de pára-raios.

Art. 87. As edificações residenciais multifamiliares permanentes podem apresentar-se sob forma de conjuntos habitacionais, onde os conjuntos habitacionais são constituídos por dois ou mais blocos de edifícios de

habitação, com área de uso comum, implantados no mesmo terreno.

Parágrafo único. O afastamento mínimo entre blocos será de 3 m (três metros) para edificações de até 4 (quatro) pavimentos, com acréscimo de 0,8 m (oitenta centímetros) a cada pavimento adicional.

SEÇÃO III DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS COLETIVAS

Art. 88. Edificações residenciais coletivas são aquelas nas quais as atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletiva, como dormitórios, salões de refeições, sanitários comuns, podendo ser: internatos, pensionatos, asilos ou orfanatos, e similares.

SEÇÃO IV DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS TRANSITÓRIAS

Art. 89. Entende-se por edificações residenciais transitórias as edificações destinadas a hotéis, motéis, apart-hotéis e congêneres, nas quais deverão existir sempre, como partes comuns obrigatórias:

- I. Recepção ou espera;
- II. Quartos de hóspedes;
- III. Instalações sanitárias;
- IV. Acesso e circulação de pessoas;
- V. Serviços;
- VI. Acesso a veículos e estacionamento;
- VII. Área de recreação, no caso de apart-hotel, hotel residencial, "camping", colônia de férias e pousadas;
- VIII. Acesso e condições de utilização especial de pelo menos uma unidade de dormitório para usuários de cadeiras de rodas, excetuando-se os motéis;
- IX. Equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros e disposições deste Código;
- X. Todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;
- XI. Local fechado e interno a edificação para depósito de lixo.

§1º. Os hotéis deverão ter, além do exigido no artigo anterior, salas de estar ou visitas, local para refeições, copa, cozinha, despensa, lavanderia, vestiário de empregados e escritório para o encarregado do estabelecimento.

§2º. Nos motéis, edificações com características horizontais, cada unidade de hospedagem deve ser constituída de, no mínimo, quarto e instalação sanitária, podendo dispor de uma garagem abrigo ou vaga para estacionamento.

Art. 90. A adaptação de qualquer edificação para sua utilização como hotel, motel, apart-hotel e congêneres terá

que atender integralmente todos os dispositivos do presente Código.

Art. 91. Deverá ser previsto o local para embarque e desembarque de usuários, bem como estacionamento de veículos, segundo capítulo específico deste Código, que trata do tema.

CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

Art. 92. As edificações não residenciais são aquelas destinadas a:

- I. Comércio e prestação de serviços;
- II. Indústrias;
- III. Edificações para usos de saúde;
- IV. Estabelecimentos educacionais;
- V. Usos comunitários diversos.

SEÇÃO I DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 93. As unidades destinadas a comércio e serviços são as lojas, salas e escritórios.

§1º. Entende-se por loja o espaço destinado à comercialização de produtos;

§2º. Entende-se por sala ou escritório o espaço destinado a prestação de serviços.

Art. 94. As farmácias, além de atender o disposto neste código, deverão também atender as exigências contidas no Código Sanitário do Estado e outras legislações específicas.

Art. 95. As unidades destinadas ao comércio de gêneros alimentícios deverão também atender as exigências contidas no Código Sanitário do Estado e outras legislações específicas.

Art. 96. As edificações destinadas a comércio, serviços ou atividades profissionais deverão ter dispositivo de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações deste Código e normas específicas do Corpo de Bombeiros.

Art. 97. Todas as edificações comerciais deverão possuir sanitários nas seguintes proporções:

I. acima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) da área total, sanitários separados para os dois sexos, na proporção de um sanitário a cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área acrescida considerando a metragem da área de vendas e serviços.

II. quando se tratar de um conjunto de lojas ou salas em um mesmo pavimento, poderá ser feito um agrupamento de instalações sanitárias, observado o inciso I deste artigo.

Art. 98. As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter largura mínima igual 2,50m (dois e meio metros).

Parágrafo único. O hall de elevadores que se ligar às galerias não deverá interferir na circulação das mesmas quando a edificação exceder 02 (dois) pavimentos atendidos pelos elevadores.

Art. 99. As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter pé direito mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 100. Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Art. 101. As salas de refeições não poderão ter ligação direta com os compartimentos sanitários.

Art. 102. Os compartimentos sanitários destinados ao público deverão obedecer as seguintes condições:

I. para o sexo feminino, em áreas de até 50,00m² (cinquenta metros quadrados), 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório;

II. para o sexo masculino, em áreas de até 50,00m² (cinquenta metros quadrados) 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) mictório e 1 (um) lavatório.

Parágrafo único. Para cada área adicional de 50,00m² (cinquenta metros quadrados) deverão ser acrescentadas as exigências dos incisos I e II deste artigo.

SEÇÃO II DAS OFICINAS MECÂNICAS

Art. 103. As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer as seguintes condições:

I. ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo;

II. ter pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), inclusive nas partes inferiores dos mezaninos, a menos que os mesmos sejam utilizados como área de apoio (copa, bwc, administração);

III. ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações do artigo 99 deste Código;

IV. ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais;

V. ter equipamentos de prevenção de incêndio;

VI. possuir local para depósito do lixo no interior do lote;

VII. possuir as divisas laterais fechadas com muros;

VIII. tratamento especial para resíduos, óleos e graxas, conforme legislação estadual específica.

Art. 104. Nas edificações onde houver produção de ruídos intensos, estes deverão ser tecnicamente isolados não podendo haver propagação de ruídos para o exterior.

SEÇÃO III DAS INDÚSTRIAS

Art. 105. As edificações destinadas a indústrias em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes nas legislações federais e estaduais trabalhistas, deverão:

I. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II. ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código e do Corpo de Bombeiros;

III. ter, no mínimo, 2 (dois) sanitários, separados por sexo, quando possuírem área superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

§1º. Quando os compartimentos das edificações referidas no caput desse artigo forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, esses deverão estar em conformidade com as normas de segurança ditadas pelos órgãos competentes.

§2º. Quando os compartimentos das edificações referidas no caput desse artigo tiverem área superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), deverão ter pé direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros).

Art. 106. As edificações destinadas ao uso industrial terão tratamento especial para os efluentes líquidos e gasosos, quando apresentarem características físico-químicas, biológicas ou bacteriológicas agressivas, obrigando-se as indústrias a esgotarem seus efluentes líquidos e/ou gasosos dentro dos padrões exigidos pela legislação Municipal, Estadual e Federal vigente.

§1º. O tratamento de efluentes industriais mencionado neste artigo deverá estar instalado antes da indústria começar a operar e poderá ser comum a mais de uma indústria.

§2º. O sistema de tratamento proposto, bem como o memorial descritivo, planta e relatório de eficiência, deverá ser apresentado ao órgão Estadual ou Federal competentes para análise e aprovação e, posteriormente, à aprovação da Municipalidade.

§3º. A Municipalidade poderá negar aprovação ou aprovar em caráter temporário, se entender que o sistema será inoperante.

§4º. Os despejos deverão ser emitidos em regime de vazão constante, principalmente durante o período de funcionamento da indústria.

§5º. Os resíduos sólidos serão transportados para local designado pelo órgão de limpeza pública do Município.

§6º. Nas indústrias a serem instaladas e nas indústrias existentes que passem a possuir lançamento de efluentes industriais, o tratamento de efluêntes deverá ser feito à montante de captação de água da própria indústria quando ambos se derem em cursos d'água.

Art. 107. As novas unidades industriais a serem edificadas serão isoladas visualmente da vizinhança através de um cinturão verde constituído por árvores e arbustos de no mínimo 1,5 m (um metro e meio) de altura.

SEÇÃO IV DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS DE SAÚDE

Art. 108. Consideram-se edificações para uso de saúde as destinadas à prestação de assistência médico-cirúrgica e social, com ou sem internamento de pacientes, quais sejam:

- I. hospitais;
- II. maternidades;
- III. clínicas, laboratórios de análises e pronto-socorros;
- IV. postos de saúde.

Art. 109. As edificações para uso de saúde deverão obedecer, além das normas deste Código, as condições estabelecidas pelo Governo Federal, observando ainda as legislações Estadual e Municipal pertinentes à matéria.

Art. 110. A edificação para posto de saúde - estabelecimento de atendimento primário destinado à prestação de assistência médico-sanitária a uma população pertencente a um pequeno núcleo - deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. espera;
- II. guarda de material e medicamentos;
- III. atendimento e imunização;
- IV. curativos e esterilização;
- V. material de limpeza;
- VI. sanitário público e de funcionários;
- VII. acesso e estacionamento de veículos.

Art. 111. A edificação para centro de saúde - estabelecimento de atendimento primário, destinado à prestação de assistência médico-sanitária a uma população determinada, tendo como característica o atendimento permanente por clínicos gerais - deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. espera;
- II. sanitário público e de funcionários;
- III. registro e arquivo médico;
- IV. administração e material;

- V. consultório médico;
- VI. atendimento e imunização;
- VII. preparo de pacientes;
- VIII. curativos e reidratação;
- IX. laboratório;
- X. despensa para medicamentos;
- XI. esterilização e roupa limpa;
- XII. utilidade e despejo;
- XIII. serviços;
- XIV. acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

Art. 112. A edificação para clínica sem internamento - destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas, com dois ou mais consultórios sem internamento - deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. recepção, espera e atendimento;
- II. esterilização e roupa limpa;
- III. utilidade e despejo;
- IV. acesso e circulação de pessoas;
- V. instalações sanitárias;
- VI. serviços;
- VII. armazenamento de resíduos;
- VIII. acesso e estacionamento de veículos;
- IX. administração;
- X. material.

Art. 113. A edificação para clínica com internamento, destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas, com internamento e dois ou mais consultórios, deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. recepção, espera e atendimento;
- II. acesso e circulação de pessoas;
- III. instalações sanitárias;
- IV. serviços;
- V. acesso e estacionamento de veículos.
- VI. administração;
- VII. quartos ou enfermarias para pacientes;
- VIII. serviços médico-cirúrgicos;
- IX. material.

Art. 114. Os laboratórios de análises clínicas - edificações nas quais se fazem exames de tecidos ou líquidos do organismo humano - deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. atendimento de clientes;
- II. coleta de material;
- III. laboratório propriamente dito;
- IV. administração;
- V. serviços;
- VI. instalações sanitárias;
- VII. acesso e estacionamento de veículos;
- VIII. material.

Art. 115. A edificação destinada à fabricação ou manipulação de produtos farmacêuticos deverá ter, no mínimo, compartimentos para:

- I. manipulação e fabricação;
- II. acondicionamento;
- III. laboratório de controle;
- IV. embalagem de produto acabado;
- V. armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem;
- VI. depósito de matéria-prima;
- VII. instalações sanitárias;
- VIII. serviços;
- IX. acesso e estacionamento de veículos;
- X. armazenamento de resíduos.

Art. 116. A edificação para hospital - estabelecimento de saúde, de atendimento de nível terciário, de prestação de assistência médica em regime de internação e emergência nas diferentes especialidades médicas - deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. recepção, espera e atendimento;
- II. acesso e circulação;
- III. instalações sanitárias;
- IV. serviços;
- V. quartos ou enfermarias para pacientes;
- VI. administração;
- VII. serviços médico-cirúrgicos e serviços de análise ou tratamento;
- VIII. ambulatório;
- IX. acesso e estacionamento de veículos;
- X. disposição adequada de resíduos hospitalares.

SEÇÃO V DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

Art. 117. Os Estabelecimentos Educacionais, que abrigam atividades do processo educativo ou instrutivo, público ou privado, conforme suas características e finalidades, podem ser:

- I. Centro de educação infantil, pré-escola, maternal ou creche
- II. Escola de arte, ofícios e profissionalizantes;
- III. Ensino Fundamental;
- IV. Ensino Médio;
- V. Ensino superior;
- VI. Ensino não seriado.

Art. 118. Os estabelecimentos Educacionais deverão, ter, no mínimo, compartimentos, ambientes e locais de:

- I. Recepção, espera ou atendimento ao público;
- II. Instalações sanitárias;
- III. Acesso e circulação de pessoas;

- IV. Serviços;
- V. Administração;
- VI. Salas de aula;
- VII. Salas especiais para laboratório, leitura e outros fins;
- VIII. Esporte e recreação;
- IX. Cozinhas, refeitórios, cantinas, lanchonetes e congêneres;
- X. Acesso e estacionamento para veículos.

Art. 119. Os estabelecimentos educacionais, além das disposições da Legislação Municipal cabível, obedecerão às condições estabelecidas pelas normas estaduais e federais pertinentes.

Art. 120. Todo estabelecimento de ensino deverá ter seus equipamentos, revestimentos interno e externo, instalações e mobiliários de material inócuo, a fim de garantir a segurança de seus usuários.

Art. 121. Nas salas de aula, corresponderá a cada aluno área não inferior a 1,30m² (um metro e trinta centímetros quadrados), excluídos os corredores, áreas de circulação interna e áreas destinadas a professores e equipamentos didáticos.

Art. 122. O pé direito mínimo das salas de aula em geral nunca poderá ser inferior a 3,00m (três metros), incluindo vigas ou luminárias, devendo ser aumentado sempre que as condições de iluminação natural assim exigirem.

Art. 123. Na existência de salas destinadas à aula prática, especialmente de química, física e biologia, deverão essas possuir dispositivos apropriados para refrigeração, circulação, renovação e filtração de ar.

Art. 124. As salas ambientes deverão seguir as normas da ABNT, de acordo com os cursos a que se destinarem.

Art. 125. Os compartimentos correspondentes a cantinas, refeitórios e congêneres deverão seguir as normas sanitárias específicas do Município, Estado e União.

Art. 126. As instalações sanitárias dos estabelecimentos educacionais deverão:

- I. ser separadas por sexo, com acessos independentes;
- II. ser dotadas de bacias sanitárias em número correspondente, a no mínimo 1 (uma) bacia para cada 20 (vinte) alunos e 1 (um) lavatório para cada 40 (quarenta) alunos;
- III. ter mictórios em forma de cuba ou calha, na proporção de 1 (um) para cada 40 (quarenta) alunos, separados

uns dos outros, por uma distância de 60cm (sessenta centímetros);

IV. ter paredes revestidas de material liso, lavável, impermeável e resistente, até a altura de 2,00m (dois metros);

V. ter condições de ventilação permanente;

VI. ter pisos impermeáveis e resistentes;

VII. ter chuveiros na proporção de 1 (um) para cada 5 (cinco) alunos do grupo que utiliza os vestiários simultaneamente, quando for previsto a prática de esportes ou educação física;

VIII. ter "box" sanitários com tamanho mínimo de 80cm (oitenta centímetros) de largura por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de profundidade ou o equivalente em área para larguras maiores, com portas de largura não inferior a 0,60m (sessenta centímetros) e suspensa dos pisos deixando vãos livres de 0,15m (quinze centímetros) de altura na parte inferior e 0,30m (trinta centímetros), no mínimo, na parte superior.

SEÇÃO VI DOS USOS COMUNITÁRIOS DIVERSOS

Art. 127. São consideradas edificações para usos comunitários:

I. estádios;

II. auditórios, ginásios esportivos, centros de convenção e salões de exposição;

III. templos religiosos;

IV. cinemas;

V. teatros;

VI. parques de diversão;

VII. circos;

VIII. feiras livres;

IX. feiras de exposição permanentes;

X. piscinas públicas;

XI. boates e salões de dança.

XII. clubes.

Art. 128. As partes destinadas ao público, em geral, terão que prever:

I. circulação de acesso e de escoamento;

II. condições de perfeita visibilidade;

III. espaçamento entre filas e séries de assentos;

IV. locais de espera;

V. instalações sanitárias para ambos os sexos;

VI. lotação máxima fixada;

VII. acessibilidade a deficientes físicos.

SUBSEÇÃO I DOS ESTÁDIOS, AUDITÓRIOS, GINÁSIOS ESPORTIVOS, CENTROS DE CONVENÇÕES, SALÕES DE EXPOSIÇÕES, TEMPLOS RELIGIOSOS, CINEMAS E TEATROS

Art. 129. A disposição dos assentos deverá garantir perfeita visibilidade do espetáculo, o que ficará demonstrado através de curva de visibilidade.

Art. 130. O espaço entre duas filas consecutivas de assentos não será inferior a 0,90m (noventa centímetros) de encosto a encosto, de acordo com normas da ABNT.

Art. 131. Os espaçamentos entre as séries, bem como o número máximo de assentos por fila, obedecerão ao seguinte :

I. número máximo de 14 (quatorze) assentos por fila;

II. espaçamento mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) entre as séries.

Parágrafo único. Quando a série terminar junto à parede, a circulação entre estas deverá ser de no mínimo 1,50m (um metro e meio).

Art. 132. Deverá ser previsto local para parada de cadeira de rodas conforme determinado pela norma para eliminação de barreiras arquitetônicas para deficientes físicos da ABNT.

Art. 133. Os auditórios, cinemas, ginásios esportivos, *halls* de convenções e salões de exposições, além das demais condições estabelecidas por este regulamento, obedecerão às seguintes condições:

I. Os locais de espera, serão independentes das circulações com área equivalente, no mínimo, a 1,00m² (um metro quadrado) para cada 10 (dez) espectadores no caso de cinemas e para cada 5 (cinco) espectadores, no caso de teatros, auditórios, centros de convenção e salões de exposição, considerando a lotação máxima.

II. Quanto à renovação e condicionamento do ar:

a) Os auditórios com capacidade superior a 300 (trezentas) pessoas, possuirão obrigatoriamente, equipamentos de condicionamento de ar;

b) Quando a lotação for inferior a 300 (trezentas) pessoas, bastará a existência de sistema de renovação de ar.

III. Quanto às instalações sanitárias:

a) deverão ser separadas por sexo, com as seguintes proporções mínimas:

- para o sanitário masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 100 (cem) lugares;

- para o sanitário feminino, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares;

b) para efeito do cálculo do número de pessoas a serem consideradas, quando não houver lugares fixos, a proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinada às mesmas.

§1º. Quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias duas escadas, no mínimo, que deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), para salas de até 100 (cem) lugares, e ser acrescidas de 0,10m (dez centímetros) por fração de 50 (cinqüenta) lugares excedentes.

§2º. O guarda corpo das localidades elevadas terá altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros)

§3º. As escadas poderão ser substituídas por rampas com no máximo 8% (oito por cento) de declividade, observadas entretanto, as demais exigências para escadas e rampas estabelecidas neste regulamento.

Art. 134. As paredes externas deverão possuir tratamento acústico de acordo com as normas da ABNT.

Art. 135. Nos cinemas, as cabines onde se situam os equipamentos de projeção cinematográfica deverão atender regulamentação federal específica.

Art. 136. Os camarins dos teatros serão providos de instalações sanitárias privativas.

Art. 137. Os estádios, além das demais condições estabelecidas por este regulamento, obedecerão, ainda, às seguintes:

I. as entradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas. Essas rampas terão a soma de suas larguras calculadas na base de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (um mil espectadores), não podendo ser inferior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);

II. para o cálculo da capacidade das arquibancadas gerais serão admitidas para cada metro quadrado, 2 (duas) pessoas sentadas ou 3 (três) em pé.

Art. 138. Os auditórios dos estabelecimentos de ensino terão área útil não inferior a 0,80m² (oitenta centímetros quadrados) por pessoa, observando-se ventilação adequada e perfeita visibilidade da mesa, quadros ou telas de projeção, para todos os espectadores.

SUBSEÇÃO II DOS PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 139. A instalação do parque de diversões - lugar amplo, com equipamento mecanizado ou não, com finalidade recreativa - deverá obedecer às seguintes disposições:

I. o material dos equipamentos será incombustível;

II. serão obrigatórios vãos de "entrada" e "saída" independentes;

III. os equipamentos devem estar em perfeito estado de conservação e funcionamento;

IV. ter compartimentos sanitários.

Art. 140. Os interessados deverão apresentar ART da estrutura metálica quando existente, da parte elétrica, de montagem e da prevenção de incêndios, para evitar riscos à população.

Parágrafo Único. Os parques de diversões só serão liberados para funcionamento após vistoria pelo Órgão Sanitário Municipal competente, demais órgãos municipais envolvidos e fiscais do Corpo de Bombeiros e, se for o caso, da Polícia Civil e Militar.

SUBSEÇÃO III DOS CIRCOS E DAS FEIRAS DE EXPOSIÇÕES

Art. 141. A armação e montagem de circos e feiras de exposições atenderão às seguintes condições:

I. Haverá obrigatoriedade de vãos de "entrada" e "saída" independentes;

II. A largura dos vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m (três metros) para cada vão;

III. A largura das passagens de circulação será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 2,00m (dois metros);

IV. A capacidade máxima de espectadores permitida será proporcional a 2 (duas) pessoas sentadas, por metro quadrado de espaço destinado a espectadores;

V. A segurança dos funcionários, artistas e do público, far-se-á conforme o disposto no Artigo 139.

VI. Cumprimento do disposto no artigo 140 deste Código;

VII. Possuir compartimentos sanitários separados por sexo;

Parágrafo único. Os circos somente serão liberados para funcionamento após vistoria do órgão municipal competente.

SUBSEÇÃO IV DAS FEIRAS LIVRES

Art. 142. A Municipalidade determinará locais e horários para realização de Feiras Livres.

Art. 143. As barracas serão conforme o modelo estabelecido pela Municipalidade.

Art. 144. Quando se tratar de local fixo, deverá dispor de sanitários masculino e feminino.

SUBSEÇÃO V
DAS FEIRAS DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE

Art. 145. Os *boxes* e *stands* de feiras e exposições, instalados internamente em edificações e dispostos na forma de blocos ou conjuntos, separados por paredes divisórias leves, deverão observar o seguinte:

I. possuir sanitário masculino e feminino, para atendimento ao público, com 2 (dois) vasos sanitários e um lavatório cada um, para o limite de até 10 (dez) *boxes* e *stand* e mais um vaso para cada fração de 10 (dez);

II. possuir circulação entre *boxes* ou *stands* com largura mínima de até 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para extensão de até 15,00 m (quinze metros), sendo esta largura acrescida em 10% (dez por cento) a cada fração de 5,00 m (cinco metros) acima dos 15,00m (quinze metros);

III. a cada extensão de 15,00m (quinze metros) de circulação, possuir área de no mínimo de 18,00m² (dezoito metros quadrados), destinada ao uso público.

SUBSEÇÃO VI
DAS PISCINAS PÚBLICAS

Art. 146. No projeto e construção de piscinas públicas, serão observadas condições que assegurem:

I. facilidade de limpeza;

II. distribuição e circulação satisfatória de água;

III. impedimento de refluxo das águas de piscinas para a rede de abastecimento e quando houver calhas, destas para o interior da piscina;

IV. instalação completa de tratamento de água (correção do PH e desinfecção);

V. ducha para banho anterior ao de piscina;

VI. existência de sanitários e vestiários masculinos e femininos na proporção conforme artigo 66 deste Código;

VII. existência de lava-pés.

Art. 147. As piscinas destinadas ao aprendizado, mesmo que de particulares, estão sujeitas ao que especifica o artigo anterior.

Parágrafo único. O não cumprimento do que especifica este artigo implica na não liberação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III
DAS EDIFICAÇÕES DE USOS ESPECIAIS DIVERSOS

Art. 148. Enquadram-se neste Capítulo as edificações destinadas a:

I. Cemitérios;

II. Abatedouros;

- III. Depósitos de explosivos, munições e inflamáveis;
- IV. Depósitos de gás (GLP);
- V. Depósitos de armazenagem;
- VI. Postos de serviços e de abastecimento de veículos;
- VII. Quartéis e Corpos de Bombeiros;
- VIII. Penitenciária e casa de detenção;
- IX. Mobiliário urbano.

Art. 149. Todas as edificações citadas no artigo anterior deverão observar as exigências quanto a estacionamento, especificadas neste Código e legislação específica.

SEÇÃO I DOS CEMITÉRIOS

Art. 150. Os cemitérios deverão ser construídos em áreas elevadas, na contravertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

§1º. Os projetos para implantação de cemitérios deverão ser dotados de drenagem de águas superficiais, bem como de sistema independente para a coleta e tratamento dos líquidos liberados pela decomposição dos cadáveres.

§2º. Os projetos para implantação de cemitérios deverão atender ainda as exigências do Código Sanitário do Estado e demais regulamentações específicas.

Art. 151. A área dos cemitérios deverá ser toda murada sendo ainda dotada de:

- I. Sanitários masculino e feminino;
- II. Local para a administração;
- III. Torneira para procedimento de limpeza e luz elétrica;
- IV. Depósito de materiais e ferramentas;
- V. Local para culto;
- VI. Capela mortuária, contendo sala de vigília, sala de descanso, instalações sanitárias para o público, separadas por sexo.

SEÇÃO II DOS ABATEDOUROS

Art. 152. As edificações destinadas a abatedouros deverão atender, além das normas da presente lei, as exigências do Código de Posturas e das legislações estaduais e federais pertinentes.

SEÇÃO III DOS DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS, MUNIÇÕES E INFLAMÁVEIS

Art. 153. As edificações para depósito de explosivos e munições observarão as normas estabelecidas em regulamentação

própria do Ministério do Exército, e para inflamáveis, as normas dos órgãos Federais e Estaduais competentes.

§1º. Os locais para armazenagem de inflamáveis ou explosivos deverão estar protegidos com pára-raios de construção adequada, a juízo da autoridade competente.

§2º. Os locais para armazenagem de materiais explosivos, químicos e outros, que em contato com a água de enchentes possam causar danos à saúde pública deverão estar acima da cota de 6,00m (seis metros), cota máxima de enchente.

§3º. Os depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas, asilos, creches, e hospitais, o qual será medido entre o ponto de instalação do depósito e o terreno dos citados.

§4º. As edificações citadas neste artigo deverão ainda atender as exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 154. As edificações de que trata esta seção só poderão ser construídas em zonas nas quais esses usos são permitidos, conforme a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. As edificações de que trata esta seção poderão ser construídas em outras áreas não definidas no zoneamento somente em casos especiais e em instalações militares, mediante análise e aprovação do Município.

Art. 155. O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo do produto, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo aparelho ou maquinário a ser empregado na instalação.

§1º. São considerados como inflamáveis, para efeito da presente lei, os líquidos que tenham seu ponto de inflamabilidade acima de 93°C (noventa e três graus centígrados), entendendo-se como tal a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidade em que possam inflamar-se no contato da chama.

§2º. Para efeito desta lei, não são considerados depósitos de inflamáveis os reservatórios das colunas de abastecimento de combustível, os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábrica de velas, sabões, limpeza a seco, bem como tanques de gasolina, essência ou álcool, que façam parte de motores de explosão ou combustão interna, em qualquer parte em que estejam instalados.

SEÇÃO IV DOS DEPÓSITOS DE GÁS (GLP)

Art. 156. Em todas as áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, deverão ser observadas as condições da norma de segurança contra incêndios do Corpo de Bombeiros e as normas dos órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 157. Toda a área do depósito deverá ser delimitada por cerca de arame, muro ou similar.

SEÇÃO V DOS DEPÓSITOS DE ARMAZENAGEM

Art. 158. Quando os depósitos de armazenagem se utilizarem de galpões, estes deverão satisfazer todas as condições estabelecidas neste Código.

§1º. Qualquer depósito de armazenagem deverá ser devidamente cercado no alinhamento do logradouro com altura mínima de 2,00m (dois metros).

§2º. A carga e descarga de quaisquer mercadorias deverá ser feita no interior do lote.

SEÇÃO VI DOS ESTABELECEMENTOS DESTINADOS AO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS E SERVIÇOS CORRELATOS

SUBSEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 159. São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos:

- I. Postos de abastecimento;
- II. Postos de serviços;
- III. Posto garagem.

§1º. Posto de Abastecimento é o estabelecimento que se destina à venda, no varejo, de combustíveis minerais, álcool etílico hidratado e óleos lubrificantes.

§2º. Posto de Serviço é o estabelecimento que além de exercer as atividades previstas para Posto de Abastecimento, oferece serviços de lavagem, lubrificação de veículos e outros serviços correlatos;

§3º. Posto Garagem é o estabelecimento que, além de exercer as atividades previstas para Posto de Abastecimento, oferece também áreas destinadas à guarda de veículos.

Art. 160. Aos Postos de Abastecimento serão permitidas as seguintes atividades:

- I. abastecimento de combustíveis;
- II. troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;
- III. comércio de:
 - a) acessórios e peças de pequeno porte e fácil reposição;
 - b) utilidades relacionadas com higiene e segurança dos veículos;
 - c) pneus, câmara de ar e prestação de serviços de borracharia;
 - d) jornais, revistas, mapas, roteiros turísticos e souvenirs;
 - e) lanchonete, sorveteria e restaurante.

Art. 161. Aos Postos de Serviços, além das atividades previstas no artigo anterior, será permitida a lavagem e a lubrificação de veículos.

Art. 162. Aos Postos Garagens, além das atividades relativas aos postos de serviços, serão permitidos:

- I. guarda de veículos;
- II. lojas para exposição.

Art. 163. O Município, por meio do órgão competente, exigirá medidas especiais de proteção e isolamento para a instalação de postos de abastecimento, posto de serviços e posto garagem, considerando.

- I. Sistema viário e possíveis perturbações ao tráfego;
- II. Possível prejuízo à segurança, sossego e saúde dos moradores do entorno;
- III. Efeitos poluidores e de contaminação e degradação do meio ambiente.

Art. 164. As edificações destinadas comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos, além do disposto nesta Lei, deverão obedecer à regulamentação federal específica, além das exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 165. Os postos de abastecimento à margem das rodovias estaduais estão sujeitos às normas do Estado quanto à localização em relação às pistas de rolamento e às condições mínimas do acesso.

Art. 166. Instalação e depósitos de combustíveis ou inflamáveis obedecerão às normas técnicas específicas, além das prevista na Lei do Sistema Viário.

SUBSEÇÃO II DAS INSTALAÇÕES

Art. 167. As instalações para limpeza de carros, lubrificação e serviços correlatos não poderão ficar a menos de 4,00m (quatro metros) de afastamento dos prédios vizinhos.

Parágrafo único. Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00m (quatro metros) das divisas, deverão ser efetuados em recintos cobertos e fechados nessas divisas.

Art. 168. Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão possuir instalações sanitárias com chuveiro para uso dos empregados, além de instalações sanitárias para os usuários, separadas por sexo, bem como independentes daquelas destinadas ao uso dos empregados.

Art. 169. As instalações nos estabelecimentos de comércio varejista de combustível mineral, álcool etílico hidratado, combustível e serviços correlatos obedecerão as prescrições fixadas pela ABNT.

Art. 170. O requerimento para instalação de estabelecimento de comércio de combustível deverá ser acompanhado de planta de localização dos aparelhos, devidamente cotados.

SUBSEÇÃO III DA LOCALIZAÇÃO

Art. 171. Somente serão aprovados projetos para a construção de estabelecimento de comércio varejista de combustíveis e serviços na área urbana se atendidas as seguintes exigências:

I. Rua possuir largura mínima de 12m (doze metros), incluindo passeio;

II. Não causar congestionamento nem pertencer a cruzamentos definido pelo uso como conflitante;

III. Se localizados na BR-277, PR-407 e demais Vias Estruturais, quando necessário. deverão possuir trevo ou estar interligado com via marginal, mediante ainda parecer do Departamento Estadual Competente;

IV. Se localizados em terrenos de esquina, devem possuir 40m (quarenta metros) de testada para a frente principal e no mínimo 30m (trinta metros) para ruas secundárias;

V. Para terrenos em meio de quadra, a testada do lote deve ser de no mínimo 60m (sessenta metros);

VI. A área de projeção da edificação não deverá ser inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e nem superior a 50% (cinquenta por cento) da área do terreno.

Parágrafo único. Cabe à Municipalidade a definição de aspectos que possam gerar dúvidas, bem como elaborar a análise justificativa de sua decisão.

SUBSEÇÃO IV DO MEIO FIO E PASSEIOS

Art. 172. Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com 30cm (trinta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre o passeio.

Art. 173. O rebaixamento dos meios-fios para o acesso aos postos será executado mediante alvará a ser expedido pela Municipalidade, obedecidas as seguintes condições:

I. Em postos de abastecimento de meio de quadra, o rebaixamento será feito em dois trechos de no máximo 8m (oito metros) cada um, junto às divisas laterais do terreno;

II. Em postos de abastecimento situados nas esquinas poderá haver mais um trecho de 8m (oito metros) de meio fio

rebaixado, desde que haja uma distância de 5m (cinco metros) um do outro.

§1º. Não haverá sob hipótese alguma, rebaixamento de meio-fio nas curvas de concordância e a mais de um metro de cada curva. Nesta situação deverá haver passeio e faixa de travessia para pedestres.

§2º. Os postos existentes, na data da publicação deste Código, terão o prazo de 6 (seis) meses para adaptarem-se ao que determina este artigo, sob pena de cassação da licença para localização e funcionamento do estabelecimento.

SUBSEÇÃO V DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 174. Não será concedido alvará de licença para as atividades mencionadas neste Código sem que o requerente tenha o seu projeto de edificação aprovado pela Municipalidade.

Art. 175. As transgressões às exigências prescritas nesta Subseção sujeitarão os infratores à multa por infração, prevista por este Código, acrescida em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência.

Parágrafo único. Se a multa revelar-se inócua para fazer cessar a infração, o órgão competente poderá efetuar cassação de licença para localização do estabelecimento.

SEÇÃO VII QUARTÉIS E CORPO DE BOMBEIROS

Art. 176. As edificações destinadas a abrigar Quartéis e Corpo de Bombeiros obedecerão às normas que regem os compartimentos da edificação, constantes deste Código, além da regulamentação específica.

SEÇÃO VIII PENITENCIÁRIA E CASA DE DETENÇÃO

Art. 177. Penitenciária e Casa de Detenção são estabelecimentos oficiais que abrigam condenados à detenção ou reclusão.

Art. 178. As normas para construção de Penitenciárias e Casas de Detenção serão estabelecidas pelo órgão estadual competente e as partes dessas edificações destinadas a administração e serviços, serão regidas pelas normas constantes deste Código.

CAPÍTULO VI DAS EDIFICAÇÕES MISTAS

Art. 179. As edificações mistas são aquelas destinadas a abrigar as atividades de diferentes usos.

Art. 180. Nas edificações mistas onde houver uso residencial serão obedecidas as seguintes normas:

I. no pavimento de acesso e ao nível de cada piso, os *halls*, as circulações, horizontais e verticais, relativas a cada uso, serão obrigatoriamente independentes entre si;

II. os pavimentos destinados ao uso residencial serão agrupados continuamente horizontal ou verticalmente na mesma prumada;

III. as vagas de estacionamento serão separadas, sendo que no caso de uso misto com garagens ou estacionamentos com finalidade comercial, os acessos às vagas serão independentes e diferenciados.

Parágrafo Único - Será permitido o uso de um único acesso e uma única circulação vertical, quando não exceder a 4 (quatro) pavimentos, e as unidades residenciais estiverem localizadas nos últimos pavimentos, os quais deverão ter uso exclusivamente residencial.

CAPÍTULO VII MOBILIÁRIO URBANO

Art. 181. O mobiliário urbano deverá ser construído atendendo normas técnicas da ABNT, em especial a NBR 9050/1985, que trata da adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente.

Parágrafo único. A instalação de equipamentos ou mobiliário de uso comercial ou de serviços, em logradouro público reger-se-á pelo Código de Posturas, obedecidos os critérios de localização e uso aplicáveis a cada caso.

CAPÍTULO VIII DAS ÁREAS DE LAZER E RECREAÇÃO

Art. 182. Todos os conjuntos habitacionais ou agrupamentos residenciais - casas, casas em série, edifícios de habitação coletiva, quitinetes, apart-hotel, "flat-service" - com cinco ou mais unidades de moradia, deverão ter uma área mínima destinada à recreação e ao lazer, que deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I. 6 m² (seis metros quadrados) de área para recreação por unidade de moradia; não podendo ter área inferior a 40,00m² (quarenta metros quadrados);

II. Localização de áreas sempre isoladas e contínuas, sobre os terraços ou ainda do térreo, desde que protegidas de ruas, locais de acesso e estacionamento para veículos.

Parágrafo único. A área destinada a recreação e lazer em nenhuma hipótese poderá receber outra finalidade.

Art. 183. Todo estabelecimento de ensino deverá atender às seguintes condições em relação a locais de recreio, esporte, parques infantis e congêneres:

I. Ter área coberta para educação física e festividades com dimensões mínimas de 10,00m (dez metros) de

largura e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de altura;

II. Ter área descoberta para recreio e esporte com 3,00m² (três metros quadrados) a 5,00m² (cinco metros quadrados) por aluno e/ou quadra cimentada de 20,00m (vinte metros) por 30,00m (trinta metros);

III. Ter zonas sombreadas e ensolaradas e protegidas de ventos frios;

IV. Ter quadras orientadas para norte/sul.

§1º. As escolas ao ar livre, parques infantis e congêneres obedecerão às exigências deste regulamento, no que couber, obedecendo as especificações contidas no regulamento referente a locais de lazer.

§2º. Nos estabelecimentos de ensino escolar é obrigatória a existência de local coberto para recreio, com área mínima de 1/3 da soma das áreas das salas de aula.

TÍTULO IV DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I DO PREPARO DO TERRENO, ESCAVAÇÕES E SUSTENTAÇÃO DE TERRA

Art. 184. Na execução do preparo do terreno e escavações, serão obrigatórias as seguintes precauções:

I. Evitar que as terras ou outros materiais alcancem o passeio ou o leito do logradouro;

II. A retirada dos materiais escavados deve ser realizado com destino a critério da Municipalidade, sem causar quaisquer prejuízos a terceiros e meio ambiente;

III. Adoção de providências que se façam necessárias para a sustentação dos prédios vizinhos limítrofes.

Art. 185. Os proprietários de terrenos deverão efetuar a fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras ou de terceiros, se colocadas em risco, por meio de obras e medidas de precaução contra erosão do solo, desmoronamento de terras, escoamento de materiais, detritos e lixo para as valas, sarjetas e canalizações, pública ou particular, e logradouros públicos.

Art. 186. Os movimentos de terra observarão ainda o seguinte:

I. Os cortes e aterros não terão altura contínua superior a 3 (três metros), em qualquer ponto, exceto quando necessariamente comprovados para execução de:

a) garagens embutidas ou semi-embutidas;

b) embasamento com pavimento exclusivamente destinado a estacionamento ou guarda de veículos;

c) obras de contenção indispensáveis à segurança ou à regularização de encostas;

II. Aos cortes corresponderão patamares horizontais na proporção de 2/1 (dois por um);

III. Os cortes e aterros que resultarem inclinação de até 30% (trinta por cento) em relação à horizontal deverão ter contenção vegetal.

IV. Os cortes e aterros que resultarem inclinação superior a 30% (trinta por cento) serão objeto de contenção de engenharia com cortina de pedra, concreto armado ou gabião, sendo que sua execução deverá ser acompanhada por profissional competente da área.

Parágrafo único. Em nenhum caso os cortes e aterros ficarão a descoberto.

Art. 187. Serão observadas, ainda, no que couber, a Lei de Parcelamento do Solo Urbano e a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, quanto ao disposto na presente seção.

Art. 188. A Municipalidade deverá instituir multa e cassar o licenciamento da terraplanagem, bem como o da pessoa física ou jurídica que estiver realizando o serviço, quando este estiver em desacordo com a aprovação do projeto.

Art. 189. As pessoas físicas ou jurídicas, de que trata esta Seção, deverão ter licenciamento anual da Municipalidade para operarem no Município.

Art. 190. A responsabilidade das obras efetuadas por máquinas de terraplanagem é exclusiva do proprietário do imóvel.

Parágrafo único. O projeto aprovado pela Municipalidade deverá obrigatoriamente ser mantido na obra.

Art. 191. É expressamente proibida a abertura de ruas quando não previstas pelo Plano Diretor ou não pertencerem a projetos de loteamentos aprovados pela Municipalidade.

CAPÍTULO II DAS FUNDAÇÕES

Art. 192. O projeto e execução de uma fundação, assim como as respectivas sondagens, o exame de laboratório, provas de carga e outras que se fizerem necessárias, serão feitas de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela ABNT e por profissionais devidamente habilitados.

CAPÍTULO III DAS ESTRUTURAS

Art. 193. O projeto e a execução de uma estrutura obedecerá às normas da ABNT.

Art. 194. A movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura deverá ser sempre

feita dentro do espaço aéreo delimitado pelas divisas do lote, ou em lotes de terceiros quando por eles autorizado.

Art. 195. Na impossibilidade do cumprimento do disposto no artigo anterior, a Municipalidade definirá a solução mais adequada.

CAPÍTULO IV DAS PAREDES

Art. 196. As paredes, quando executadas em alvenaria comum deverão ter espessura mínima de:

- I. Externa - 0,20m (vinte centímetros);
- II. Interna - 0,12m (doze centímetros).

Art. 197. Quando forem empregadas paredes autoportantes em uma edificação, serão obedecidas as respectivas normas da ABNT, para os diferentes tipos de material utilizado.

Art. 198. Todas as paredes, quando executadas em alvenaria, serão revestidas internamente e externamente de emboço e reboco.

Parágrafo único. O revestimento será dispensado:

- I. Quando a alvenaria for convenientemente rejuntada e receber cuidadosamente acabamento;
- II. Em se tratando de parede de concreto que haja recebido tratamento de impermeabilidade;
- III. Quando convenientemente justificado no Projeto;
- IV. Quando se tratar de tijolo à vista tratado;
- V. Quando se tratar de outro material adequado para divisórias.

Art. 199. Em edificações geminadas, a parede de divisa entre as unidades deverá passar no mínimo 20 cm (vinte centímetros) acima da cobertura.

Art. 200. Uma edificação quando construída nas divisas laterais do lote não poderá ocupar com parede cega da edificação mais que 75% (setenta e cinco por cento) do comprimento total da linha divisória.

Art. 201. As paredes cegas que constituírem divisões entre habitações distintas, ou estejam nas divisas do lote deverão ter no mínimo 18 cm (dezoito centímetros) de espessura.

Parágrafo único. As espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade, isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

CAPÍTULO V DO FORRO, PISO E ENTREPISO

Art. 202. O forro das edificações será incombustível, excetuando-se residências unifamiliares.

Parágrafo único. O forro das edificações residenciais unifamiliares, caso não seja em plano horizontal, terá como altura mínima o estabelecido no Anexo I deste Código, sendo nunca inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 203. Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeiras ou similar em edificações de até dois pavimentos, unifamiliares e isoladas das divisas do lote.

Art. 204. Os entrepisos que constituírem passadiços, galerias ou jiraus em edificações ocupadas por casas de diversões, sociedades, clubes e edificações residenciais multifamiliares, deverão ser incombustíveis.

Art. 205. Os pisos deverão ser convenientemente tratados, obedecendo a especificação técnica do projeto.

CAPÍTULO VI DAS COBERTURAS

Art. 206. As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam:

- I. perfeita impermeabilização;
- II. isolamento térmico.

Art. 207. Nas edificações destinadas a locais de reunião e trabalho, as coberturas serão construídas em material incombustível.

Art. 208. As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre os lotes vizinhos ou sobre o passeio.

CAPÍTULO VII DAS PORTAS

Art. 209. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, terão largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria Seção:

§1º. Quando de uso privativo, a largura mínima das portas será de 80 cm (oitenta centímetros).

§2º. As portas de acessos a gabinetes sanitários e banheiros terão largura mínima de 60 cm (sessenta centímetros).

§3º. As portas dos estabelecimentos educacionais deverão seguir os seguintes parâmetros:

I. as portas de comunicação dos ambientes com as circulações deverão ter largura mínima de 90 cm (noventa centímetros);

II. as aberturas de entrada e saída do estabelecimento deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros).

CAPÍTULO VIII DAS CIRCULAÇÕES EM UM MESMO NÍVEL

Art. 210. As circulações em um mesmo nível, de utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial, terão largura mínima de 90 cm (noventa centímetros) para uma extensão até 6,00m (seis metros), sendo que, excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 5 cm (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso.

Art. 211. Os corredores de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas:

I. Uso residencial - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 5 cm (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso;

II. Uso comercial - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 10 cm (dez centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso;

III. Uso educacional:

a) largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para corredores e passagens de uso coletivo;

b) nas áreas de circulação que servem às salas de aula, deverá haver um acréscimo na largura de 20 (vinte centímetros) por sala, até o máximo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

c) acréscimo de 52 cm (cinquenta centímetros) por lado utilizado, caso seja instalado armário ou vestiário.

IV. O acesso aos locais de reunião, deverá obedecer a largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para os locais cuja área destinada à assentos seja igual ou inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados). Excedida esta área, haverá um acréscimo de 5 cm (cinco centímetros) na largura para cada metro quadrado de excesso;

V. Nos hotéis e motéis, a largura mínima será de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) para uma extensão máxima de 15,00m (quinze metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 10 cm (dez centímetros) na largura para cada metro ou fração;

VI. As galerias de lojas comerciais terão a largura mínima de 2,50m (três metros) para cada extensão de no máximo 15,00m (quinze metros);

VII. Os auditórios, cinemas, ginásios esportivos, *halls* de convenções e salões de exposições, obedecerão as seguintes condições quanto às circulações e portas de acesso:

a) Haverá sempre mais de uma porta de saída e cada uma delas não poderá ter largura inferior a 2,00 m (dois metros);

b) A soma das larguras de todas as portas de saídas equivalerá a uma largura total correspondente 1 cm (um centímetro) por espectador;

c) O dimensionamento das portas de saídas independe daquele considerado para as portas de entrada;

d) As portas de saída terão a inscrição "Saída", sempre luminosa, e deverão abrir sempre para o exterior do recinto;

e) Os corredores de acesso aos locais de reunião, deverão obedecer a largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para os locais cuja área destinada a assentos seja igual ou inferior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados). Excedida esta área haverá um acréscimo de 5 cm (cinco centímetros) na largura para cada metro quadrado de excesso.

f) As circulações internas à sala de espetáculos de até 100 (cem) lugares, terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). Estas larguras mínimas serão acrescidas de 0,10m (dez centímetros) por fração de 50 (cinquenta) lugares.

SEÇÃO ÚNICA DOS HALLS

Art. 212. O *Hall* é o elemento de circulação que estabelece a conexão das circulações verticais com as de um mesmo nível, apresentando-se como:

I. *hall* do pavimento de acesso que faz conexão com o logradouro;

II. *hall* de cada pavimento.

Art. 213. Nos edifícios de uso comercial, o *hall* do pavimento de acesso e o *hall* de cada pavimento deverá ter área proporcional ao mínimo de elevadores de passageiros e ao número de pavimentos da edificação. Essa área "S" deverá ter uma dimensão linear mínima "D", perpendicular às portas dos elevadores e que deverá ser mantida até o vão de acesso do *hall*.

Art. 214. As áreas e distâncias mínimas a que se refere o artigo anterior atenderão ao disposto no quadro seguinte a ainda ao valor de 10% (dez por cento) a mais sobre os índices estabelecidos para 3 elevadores, para cada elevador acima de 3 unidades:

	Número de Pavimentos		Número de Elevadores			
			1	2	3	Acima de 3
Hall do pavimento de acesso	Até 5 pavimentos	S m ²	8	10	18	+ 10%
		D m	2	2,5	3	+ 10%
	Até 12 pavimentos	S m ²	10	12	20	+ 10%
		D m	2,5	3	3,5	+ 10%
Hall de cada pavimento	Até 5 pavimentos	S m ²	4	5	9	+ 10%
		D m	1,5	1,5	1,8	+ 10%
	De 6 a 12 pavimentos	S m ²	5	6	10	+ 10%
		D m	1,60	1,8	2	+ 10%

Parágrafo único. Para as edificações até 8 pavimentos em lotes com área máxima de 180,00 m² (cento e oitenta metros quadrados), os valores "S" e "D" serão 4,00 m² (quatro metros quadrados) e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), respectivamente.

Art. 215. Nos edifícios residenciais dotados de elevadores, o hall do pavimento de acesso poderá ter área igual a do hall de cada pavimento. Essa área "S2" e sua dimensão "D2" linear perpendicular às portas dos elevadores não poderão ter dimensões inferiores às estabelecidas no quadro seguinte e ainda a 10% a mais sobre os índices estabelecidos para 3 elevadores, para cada elevador acima de 3 unidades:

	Número de Pavimentos		Número de Elevadores			
			1	2	3	Acima de 3
Hall do pavimento de acesso	Até 5 pavimentos	S m ²	3	6	9	+ 10%
		D m	1,5	1,5	1,5	+ 10%
	de 6 a 12 pavimentos	S m ²	3	6	9	+ 10%
		D m	1,5	1,5	1,5	+ 10%

Parágrafo único. Para as edificações até 8 (oito) pavimentos em lotes com área máxima de 180,00 m² (cento e oitenta metros quadrados), os valores de "S2" e "D2" serão de 3,00 m² (três metros quadrados) e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), respectivamente.

Art. 216. No caso das portas dos elevadores serem fronteiras umas às outras, as distâncias "D" e "D2" estabelecidas nos artigos 214 e 215 serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento).

Art. 217. Nos edifícios servidos apenas por escadas e/ou rampas, serão dispensados *halls* em cada pavimento, mas o *hall* de acesso não poderá ter largura inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 218. Nos edifícios, seja de uso residencial, seja de uso comercial, haverá, obrigatoriamente, interligação entre o *hall* de cada pavimento e a circulação vertical, seja esta por meio de escada, seja por meio de rampas.

Art. 219. As dimensões mínimas dos *halls* e circulações estabelecidas nesta Seção determinarão espaços livres e obrigatórios, não sendo permitida a existência de qualquer obstáculo de caráter permanente ou transitório.

CAPÍTULO IX DA CIRCULAÇÃO DE NÍVEIS DIFERENTES

Art. 220. Os elementos de circulação que estabelecem a ligação de dois ou mais níveis consecutivos são:

- I. escadas;
- II. rampas;
- III. escadas rolantes;
- IV. elevadores.

SEÇÃO I DAS ESCADAS

Art. 220. As escadas podem ser privativas quando adotadas para acesso interno das residências e de uso exclusivo de uma unidade autônoma ou coletiva quando adotadas para acesso às diversas unidades autônomas e acessos internos de uso comum.

Art. 221. As escadas de uso privativo, dentro de uma unidade familiar, bem como as de uso nitidamente secundário e eventual, como as de adega, pequenos depósitos e casas de máquinas, poderão ter sua largura reduzida para um mínimo de 70 cm (setenta centímetros).

Art. 222. As escadas de uso coletivo nas edificações em geral, terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte

centímetros) e deverão ser construídas com material resistente e incombustível;

§1º. Nas edificações destinadas a locais de reunião, o dimensionamento das escadas deverá atender ao fluxo de circulação de cada nível contíguo (superior ou inferior) de maneira que no nível de saída do logradouro haja sempre um somatório de fluxos correspondentes à lotação total.

§2º. As escadas de acesso às localidades elevadas nas edificações que se destinam a locais de reunião deverão atender as seguintes normas:

I. ter largura mínima de 2,00m (dois metros);

II. o lance extremo que se comunicar com a saída deverá estar orientado na direção desta.

§3º. Nos estádios, as escadas das circulações dos diferentes níveis deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada mil pessoas e nunca inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§4º. Nas escadas de uso coletivo, sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 16 (dezesseis) será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e com a mesma largura do degrau.

§5º. Nas escadas circulares coletivas deverá ficar assegurada uma faixa de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, na qual os pisos dos degraus terão as profundidades mínimas de 0,20m (vinte centímetros) e 0,40m (quarenta centímetros) nos bordos internos e externos, respectivamente.

§6º. As escadas dos estabelecimentos de ensino deverão observar, além do disposto nos incisos anteriores do presente artigo, o seguinte:

I. largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

II. piso revestido com material antiderrapante e adequado à sua finalidade;

III. corrimão com altura de 85 cm (oitenta e cinco centímetros);

IV. lances retos, números de degraus não superior a 10 (dez);

V. patamares planos entre os andares, quando necessário, de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

VI. corrimão intermediário para escadas com largura superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), não ultrapassando as subdivisões de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

VII. terão iluminação natural, direta ou indireta.

§7º. Os degraus de escadas de uso coletivo não poderão ser desenvolvidos em leques.

Art. 223. As dimensões dos degraus das escadas coletivas e privativas deverá satisfazer, em conjunto, a relação:

$0,63\text{ m} < 2E + P < 0,64\text{m}$ onde "E" equivale a altura ou espelho e "P" a profundidade do piso obedecendo os seguintes limites:

I. a altura máxima do degrau será de 0,18m (dezoito centímetros) e a largura mínima será de 0,27m (vinte e sete centímetros) para escadas de uso coletivo;

II. para edificações unifamiliares, nas escadas de uso privativo, a altura máxima será de 19,00 cm (dezenove centímetros) e largura mínima de 0,25 cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 224. As escadas do tipo "marinheiro", "caracol" ou "leque" só serão permitidas para acesso a torres, adegas, mezaninos, casa de máquinas, sobrelojas ou antepisos de uma mesma unidade residencial;

Art. 225. As escadas deverão oferecer passagem livre com altura nunca inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 226. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão (mesmo entre paredes) de ambos os lados, obedecendo aos requisitos seguintes:

I. manter-se-ão a uma altura constante, situada entre 80 cm (oitenta centímetros) e 90 cm (noventa centímetros), acima da borda do piso dos degraus;

II. somente serão fixadas pela sua face inferior;

III. terão largura mínima de 6 cm (seis centímetros);

IV. estarão afastadas das paredes, no mínimo 4 cm (quatro centímetros).

Art. 227. Os edifícios com 04 (quatro) ou mais pavimentos deverão dispor de:

I. um saguão ou patamar de escada independente do hall de distribuição;

II. iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa de escada.

Art. 228. As escadas deverão ainda observar todas as exigências das normas pertinentes ao Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO II DAS RAMPAS

Art. 229. No emprego de rampas, aplicam-se as mesmas exigências de dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.

Art. 230. As rampas para pedestres não poderão apresentar declividade superior a 8% (oito por cento).

§1º. Se a declividade for superior a 6% (seis por cento), o piso deverá ser revestido com material

antiderrapante e o corrimão prolongado em 30 cm (trinta centímetros) nos dois finais da rampa.

§2º. As rampas para uso coletivo deverão possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e possuir corrimão nos dois lados.

§3º. As saídas e entradas das rampas de uso coletivo deverão ter patamar livre com diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para acesso de deficientes físicos.

§4º. As rampas deverão observar todas as exigências das normas pertinentes ao Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação;

§5º. Nenhuma porta poderá abrir de forma à obstruir o movimento nos patamares intermediários iniciais ou finais de uma rampa.

§6º. As rampas terão passagens livres com altura não inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

§7º. As rampas terão corrimão com altura de 0,85m (oitenta e cinco centímetros).

§8º. O acesso nos estabelecimentos de ensino deverá ser facilitado para deficientes físicos, mediante rampas ou planos inclinados de materiais especiais, conforme o estabelecido no NBR 9050/85.

Art. 231. As rampas para acesso de veículos não poderão ter declividade superior a 22,5% (vinte e dois e meio por cento)

Parágrafo único. As rampas de acesso para veículos situadas no interior dos lotes deverão ter seu início com recuo mínimo de 1,5m (um metro e meio) do alinhamento predial, por meio de patamar horizontal.

SEÇÃO III ESCADAS ROLANTES

Art. 232. As escadas rolantes estarão sujeitas às normas técnicas da ABNT e não serão computadas no cálculo do escoamento de pessoas da edificação, nem no cálculo de largura mínima das escadas fixas.

SEÇÃO IV DOS ELEVADORES

Art. 233. Qualquer edifício que contenha mais que 04 (quatro) pavimentos deverá ser provido de elevador.

§1º. O número de elevadores de cada prédio e sua capacidade deverá obedecer o disposto no quadro a seguir e estar de acordo com as normas da ABNT em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela Municipalidade, seja em relação ao seu dimensionamento, instalação ou utilização, cálculo, tráfego e intervalo de tráfego comprovados através de laudo emitido pelo responsável técnico da obra:

Nº DE PAVTOS.	RESIDENCIAIS								COMERCIAIS							
	APARTAMENTOS POR ANDAR								ÁREA DO PAVIMENTO TIPO EM M ²							
	1	2	3	4	5	6	7	8	100	200	300	400	500	600	700	800
Até 5	1 ⁵	1 ⁵	1 ⁵	1 ⁵	1 ⁵	1 ⁵	1 ⁵	2 ⁵ 1 ⁸	1 ⁵	1 ⁵	2 ⁵	2 ⁵	2 ⁸	2 ⁸	3 ⁸ 2 ¹⁰	2 ¹⁰
6 a 7	1 ⁵	1 ⁵	1 ⁵	1 ⁵	2 ⁵ 1 ⁸	2 ⁵ 1 ⁸	2 ⁵ 1 ⁸	2 ⁵	1 ⁵	2 ⁵ 1 ⁸	2 ⁸	2 ⁸	3 ⁸ 2 ¹⁰	3 ¹⁰	4 ⁵ 3 ¹⁰	3 ¹²
8 a 10	1 ⁵	1 ⁵	2 ⁵	2 ⁵	2 ⁵	2 ⁸	2 ⁸	3 ⁸ 2 ¹⁰	2 ⁵ 1 ⁸	2 ⁸	3 ⁸	4 ⁸	4 ⁸ 3 ¹²	4 ¹⁰	5 ¹⁰ 4 ¹²	5 ¹⁰
CAPACIDADE MÍNIMA:																
05 passageiros (1,0 m ²)																
08 passageiros (1,5 m ²)																
10 passageiros (1,8 m ²)																
12 passageiros (2,0 m ²)																
1 ¹ : onde o número maior significa a quantidade de elevadores e o número menor (sobrescrito) significa o número de passageiros.																

§2º. O térreo contará como 02 (dois) pavimentos quando seu pé direito for superior a 6,00m (seis metros).

§3º. Sempre que o pé direito por pavimento ultrapassar a 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) será contado como novo pavimento.

§4º. As unidades situadas no último pavimento poderão deixar de ser servidas por elevador desde que o pavimento imediatamente inferior seja servido por, pelo menos, 1 (um) ou 2 (dois) elevadores, conforme o estabelecido na tabela do §1º deste artigo, tendo aquelas unidades acesso direto aos mesmos elevadores.

§5º. Nas edificações com previsão de subsolo, é obrigatório o assentamento de elevadores nos seguintes casos:

I. mais de 4 (quatro) pavimentos acima do nível do logradouro principal, incluindo o pavimento térreo;

II. mais de 3 (três) pavimentos abaixo do nível do logradouro.

§6º. Nos edifícios hospitalares ou asilos de mais de 2 (dois) pavimentos, será obrigatória a instalação de elevadores.

Art. 234. Excluem-se do cálculo da altura para instalação do elevador:

I. As partes sobrelevadas destinadas a casa de máquinas, caixas de água, casa do zelador e áreas de lazer ou recreação;

II. O último pavimento quando de uso exclusivo do penúltimo ou ático.

Art. 235. Será exigido elevador em edifício garagem sempre que ele for constituído de térreo com mais 03 (três) lajes.

§1º. O subsolo deve ser servido, mas não entra no cômputo geral.

§2º. Somente será dado o desconto referido no parágrafo anterior a um nível de subsolo.

Art. 236. Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores ou inferiores da edificação.

CAPÍTULO X DOS MEZANINOS

Art. 237. As edificações com dois pavimentos poderão ter altura livre de 10,00m (dez metros) medida do nível do piso do pavimento térreo até o ponto mais alto da edificação, incluídas as partes sobre-elevadas da edificação e ático.

Art. 238. O pavimento da edificação deverá possuir pé-direito mínimo de acordo com a sua destinação, sendo que o pé-direito máximo admitido será de 1,5 (uma vez e meia) o pé-direito mínimo.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo para as edificações destinadas a habitação, comércio e serviço vicinal, de bairro e setorial.

Art. 239. O pé-direito máximo nos compartimentos que possuírem mezanino será de 6 m (seis metros), atendido o disposto nesse decreto.

Art. 240. Não serão computados no número máximo de pavimentos, jirau e mezaninos desde que ocupem área equivalente a no máximo $\frac{1}{2}$ (metade) da área do piso do pavimento térreo, com acesso interno e exclusivo desse compartimento, não caracterizando unidade autônoma.

Art. 241. A área destinada a mezanino ou jirau será computada para efeito de coeficiente de aproveitamento, área máxima de comércio e prestação de serviço e área mínima necessária para estacionamento.

Art. 242. Os mezaninos ou jiraus localizados em outros pavimentos serão considerados como pavimento.

CAPÍTULO XI DAS CHAMINÉS

Art. 243. A chaminé, de qualquer natureza, em uma edificação terá altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou resíduos que possam expelir não incomodem a vizinhança.

§1º. A altura de chaminés de edificações não residenciais não poderá ser inferior a 5,00m (cinco metros) do ponto mais alto das coberturas existentes num raio de 50,00m (cinquenta metros).

§2º. Independente da exigência do parágrafo anterior, ou no caso da impossibilidade de seu cumprimento, deverá ser obrigatória a instalação de aparelho fumívoro conveniente.

CAPÍTULO XII DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA

Art. 244. Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água própria.

Parágrafo único. Nas edificações em mais de uma unidade independente que tiverem reservatórios de água comum, o acesso aos mesmos e ao sistema de controle de distribuição, se fará obrigatoriamente através de partes comuns.

Art. 245. Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificação, conforme sua utilização, e deverão obedecer aos seguintes índices:

- I. Unidade residencial - 100 litros / dia por compartimento de uso prolongado;
- II. Hotéis sem cozinha, sem lavanderia - 120 litros / dia por hóspede;
- III. Escolas com internatos - 120 litros / dia por aluno;
- IV. Escolas externatos - 50 litros / dia por aluno;
- V. Estabelecimentos hospitalares - 250 litros / dia por leito;
- VI. Unidade de comércio, negócios e atividades profissionais - 6 litros/dia por metro quadrado de área útil;
- VII. Cinemas, teatros e auditórios - 2 litros / dia por lugar.

Art. 246. As caixas de água, reservatórios, cisternas ou poços deverão:

- I. Possuir cobertura que não permita a poluição da água;
- II. Possuir torneira bóia que regule automaticamente a entrada de água no reservatório;
- III. Possuir extravasor (ladrão) com diâmetro superior ao tubo alimentador, com descarga em um ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira bóia;
- IV. Ter canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;
- V. Ser construídos de material impermeável, inócuo, não corrosível, de fácil limpeza;
- VI. Ser protegidos contra contaminação de qualquer natureza, devendo ser submetidos à limpeza e desinfecção, a cada 6 (seis) meses.

Art. 247. Será adotado reservatório inferior quando as condições de abastecimento do órgão distribuidor forem insuficientes para que a água atinja o reservatório superior e

ainda nas edificações de 4 (quatro) ou mais pavimentos, as quais deverão possuir reservatório do tipo cisterna.

Art. 248. Os motores e/ou bombas de recalque não poderão emanar ruídos que prejudiquem, principalmente no horário noturno, populações vizinhas.

CAPÍTULO XIII DOS TAPUMES, ANDAIMES E TELAS DE PROTEÇÃO

Art. 249. Será obrigatória a colocação de tapume em toda a testada do lote, sempre que sejam executadas obras de construção, reforma, ampliação ou demolição, para qualquer obra que, a critério da Municipalidade, ofereça perigo aos transeuntes.

§1º. O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras que possam afetar a segurança dos pedestres que se utilizam dos passeios dos logradouros.

§2º. O tapume de que trata este artigo deverá atender às seguintes normas:

I. a faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior à 2/3 (dois terços) da largura do passeio, não computada a área do canteiro quando existir, devendo ser deixado no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio livre;

II. quando for construído em esquinas de logradouros, as placas existentes indicadoras do tráfego de veículos e outras de interesse público, serão, mediante prévio entendimento com o órgão competente em matéria de trânsito, transferidas para o tapume e fixadas de forma a serem bem visíveis;

III. a sua altura não poderá ser inferior a 2,00m (três metros) e terá bom acabamento;

IV. quando executado formando galerias para circulação de pedestres, será permitida a existência de compartimentos superpostos, como complemento da instalação do canteiro da obra, respeitada sempre a norma contida no item "I" deste parágrafo, desde que os limites destes compartimentos fiquem contidos até 0,50m (cinquenta centímetros) de distância do meio-fio.

§3º. Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I. construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 2m (dois metros);

II. pinturas ou pequenos reparos.

Art. 250. Os tapumes deverão apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos e garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos.

Art. 251. Os tapumes deverão ser periodicamente vistoriados pelo construtor, sem prejuízo de fiscalização pela

Municipalidade, a fim de ser verificada sua eficiência e segurança.

Art. 252. Durante a execução da obra será obrigatório a colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja salva-vidas", para edifícios de três pavimentos ou mais.

§1º. Os andaimes terão que garantir perfeitas condições de segurança de trabalho para os operários, de acordo com a legislação federal que trata deste assunto.

§2º. As "bandejas salva-vidas" constarão de um estrado horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima com guarda-corpo até a altura de 1,00 m (um metro), este tendo inclinação aproximada de 135º (cento e trinta e cinco graus), em relação ao estrado horizontal.

Art. 253. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 254. Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por prazo superior a 6 (seis) meses, os tapumes deverão ser recuados até o alinhamento e os andaimes retirados.

Art. 255. Será obrigatório o uso de tela de proteção para construções acima de 2 (dois) pavimentos, quando construídas no alinhamento e/ou nas suas divisas.

Art. 256. Os tapumes, andaimes e telas de proteção, além das normas estabelecidas nesta Seção, deverão atender o disposto no Título III do Código de Posturas do Município de Paranaguá.

TÍTULO V DOS COMPARTIMENTOS

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 257. Classificam-se os compartimentos da edificação, segundo sua destinação e o tempo estimado de permanência humana em seu interior, em:

- I. compartimentos de permanência prolongada;
- II. compartimentos de permanência transitória;
- III. compartimentos especiais;
- IV. compartimentos sem permanência.

Art. 258. São compartimentos de permanência prolongada:

- I. quartos e salas em geral;
- II. locais de trabalho, tais como lojas, escritórios, oficinas e indústrias;

III. salas de aula e laboratórios didáticos;
IV. salas de leitura e bibliotecas;
V. laboratórios, enfermarias, ambulatórios e consultórios;
VI. cozinhas;
VII. refeitórios, bares e restaurantes;
VIII. locais de reunião e salão de festas;
IX. locais fechados para a prática de esportes e ginástica.

Art. 259. São considerados compartimentos de permanência transitória:

I. escadas e seus patamares, rampas e seus patamares e suas respectivas antecâmaras;
II. patamares de elevadores;
III. corredores e passagens;
IV. átrios e vestíbulos;
V. banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
VI. depósitos, despejos, rouparias e adegas;
VII. vestiários e camarins;
VIII. lavanderias e áreas de serviços.

Art. 260. São considerados compartimentos especiais:

I. auditórios e anfiteatros;
II. cinemas, teatros e salas de espetáculos;
III. museus e galerias de arte;
IV. estúdios de gravação, rádio e televisão;
V. laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
VI. centros cirúrgicos e salas de raios x;
VII. salas de computadores, transformadores e telefonia;
VIII. locais para ducha e saunas;
IX. garagens;
X. instalações para serviços de copa em edificações destinadas ao comércio e serviços.

Art. 261. Os compartimentos sem permanência são aqueles que não se destinam à permanência humana, perfeitamente caracterizados no projeto.

Art. 262. Compartimentos com outras destinações ou particularidades especiais serão classificados com base na similaridade com os usos listados no presente regulamento e observadas as exigências de higiene, salubridade e conforto de cada função e atividade.

CAPÍTULO II

DAS DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS

Art. 263. Todos os compartimentos deverão ter forma e dimensões adequadas à função ou atividade a que se destinam.

Art. 264. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter, no plano do piso, formato capaz de conter um círculo com diâmetro mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e área mínima de 6m² (seis metros quadrados), exceto na cozinha, cuja área mínima poderá ser de 4 m² (quatro metros quadrados).

Art. 265. As áreas mínimas dos compartimentos serão fixadas segundo a destinação ou atividade, de acordo com o quadro I, anexo e integrante desta lei.

Art. 266. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter pé direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e os compartimentos permanência transitória poderão ter 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), conforme o previsto no quadro I, anexo e integrante desta lei.

Art. 267. Os banheiros, lavabos e instalações sanitárias deverão situar-se, quando não no mesmo andar dos compartimentos a que servirem, em andar imediatamente superior ou inferior, caso em que, para o cálculo das instalações sanitárias obrigatórias, será computada a área total dos andares servidos pelo mesmo conjunto de sanitários.

Art. 268. Toda edificação de uso público deverá ter, no mínimo, um sanitário apropriado ao deficiente físico, com todos os acessórios (espelhos, saboneteira e outros) ao seu alcance, com dispositivos auxiliares de apoio, com largura suficiente para mobilidade de cadeira de rodas, com abertura de acesso de, no mínimo, 80 cm (oitenta centímetros), com dimensão interna mínima de 1,05 m (um metro e cinco centímetros), e com porta abrindo para fora.

Art. 269. O número de instalações sanitárias nas edificações não residenciais será definido em regulamento específico, de acordo com o uso, porte, atividade e fluxo de pessoas provável.

CAPÍTULO III DOS PADRÕES CONSTRUTIVOS

Art. 270. Todas as edificações de utilização humana, de categoria funcional, deverão satisfazer as condições mínimas de conforto ambiental estabelecidas nesta lei.

§1º. As condições de conforto ambiental e higiene das edificações são padrões construtivos caracterizados por situações-limite e por padrões de desempenho quanto à iluminação artificial, desempenho térmico dos elementos e tratamento acústico.

§2º. O Município admitirá demonstrações dos padrões de desempenho, desde que respaldados por normas técnicas legais e por procedimento técnico-científico comprovado.

CAPÍTULO IV ILUMINAÇÃO

Art. 271. As aberturas de iluminação e insolação dos compartimentos são classificadas em:

I. Abertura do tipo lateral, quando situados em planos verticais ou inclinados até 30° (trinta graus) em relação a vertical (janelas em paredes, mansardas, planos iluminantes tipo "shed" e lanternins).

II. Abertura do tipo zenital, quando situados em coberturas (domos e coberturas em acrílico e telha de plástico, transparente ou translúcida) ou em planos inclinados de 30° (trinta graus) em relação à vertical.

§1º. A área das aberturas, em metros quadrados, será definida pelas dimensões do vão que comporta a esquadria ou o painel iluminante.

§2º. O índice de janela de um compartimento é obtido pela relação entre a área das aberturas que atende e a área da superfície do piso, em m² (metros quadrados), representado pela seguinte fórmula:

$$J = \frac{AL + AZ}{S}$$

(Onde J é o índice de janela, AL é área total das aberturas laterais, AZ a área de zenitais e S é área total do piso do compartimento).

§3º. O índice mínimo de janela é de J=1/6 (um sexto) para os compartimentos de permanência prolongada e 1/8 (um oitavo) para os compartimentos de permanência transitória.

§4º. Não serão computadas, para efeito de cálculo do índice de janelas, as áreas de aberturas situadas abaixo de um plano hipotético, paralelo ao piso, a 0,80 (oitenta centímetros) de altura.

Art. 272. As áreas mínimas de abertura de iluminação não poderão ser inferiores a 25cm² (vinte e cinco centímetros quadrados).

Art. 273. A profundidade dos compartimentos de uso prolongado, em relação ao plano de aberturas laterais, será de, no máximo, 3 (três) vezes o pé-direito.

§1º. Quando o pé-direito não for constante, será adotada a média aritmética dos pés direitos, para efeito da aplicação desta relação.

§2º. Não haverá limite de profundidade para recintos iluminados pela cobertura, desde que a distância horizontal da projeção de uma abertura, até o ponto do piso mais afastado, não ultrapasse o menor pé-direito do recinto.

Art. 274. Áreas de iluminação são aquelas no interior do lote, não edificadas, para as quais se voltam as aberturas para iluminação, insolação e ventilação.

§1º. Os limites das áreas de iluminação são definidos pelas divisas com lotes vizinhos e pelos planos das paredes das edificações.

§2º. As áreas de iluminação classificam-se em:

- I. abertas, quando limitadas em dois lados;
- II. semi-abertas, quando limitadas em três lados;
- III. fechadas, quando limitadas em quatro lados.

§3º. A dimensão mínima de uma área de iluminação será de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), e, sua área mínima, de 9 m² (nove metros quadrados).

§4º. Os compartimentos das residências poderão ser iluminados através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes índices:

I. 1 (um) pavimento: diâmetro mínimo do círculo inscrito de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), sem beiral, e 2 m (dois metros), com beiral, apresentando área mínima de 6 m² (seis metros quadrados) para compartimentos de permanência prolongada;

II. 2 pavimentos: diâmetro mínimo do círculo inscrito de 2 m (dois metros), com área mínima de 6 m² (seis metros quadrados) acrescidos de 15% a cada pavimento para compartimentos de permanência prolongada;

§5º. As laterais livres e áreas abertas e semi-abertas e fechadas deverão satisfazer os requisitos mínimos indicados nos quadros anexos e integrantes à presente lei.

§6º. Os compartimentos de residências, onde é permitida a utilização de área de iluminação para abertura de janelas, são banheiros, circulação e lavanderias.

CAPÍTULO V VENTILAÇÃO NATURAL

Art. 275. As aberturas de ventilação poderão ou não estar integradas às janelas de iluminação e insolação.

Art. 276. A área das aberturas de ventilação deverá representar, no mínimo, 1/12 (um doze avos) da área do piso, para os compartimentos de permanência prolongada, e 1/16 (um dezesseis avos), para os de permanência transitória.

§1º. A área de ventilação - quando integrada à abertura de iluminação - não será acrescida à de iluminação, desde que suas artes móveis não sejam opacas.

§2º. As aberturas de passagem não serão computadas para efeito deste artigo, exceto quando derem acesso a galerias comerciais e lojas.

Art. 277. As aberturas de ventilação deverão ter controles de vazão de ar, que possibilitem a vedação completa do vão.

§1º. As aberturas poderão ser fixas, para ventilação permanente, quando servirem áreas comuns de centros comerciais e "shopping centers", pavilhões industriais ou de exposição,

ginásio de esporte, depósito e armazéns, e edificações provisórias.

§2º. Garagens coletivas e instalações poluentes, prejudiciais ao conforto, bem-estar e saúde de seus ocupantes, terão aberturas fixas e permanentes para renovação do ar.

Art. 278. Será admitida ventilação zenital, por clarabóias, chaminés ou similares, quando houver aberturas laterais de entrada de ar;

Parágrafo único. Aberturas em portas serão toleradas, quando protegidas por grelhas, persianas ou venezianas fixas.

Art. 279. A ventilação de lojas, por área comum de galerias abertas, será tolerada, desde que haja aberturas em ambas as extremidades e que seja aquela linear e sua extensão não exceda a 100 m (cem metros).

Art. 280. A ventilação por poços verticais, dutos horizontais ou área de ventilação será tolerada para compartimento de permanência transitória ou quando usada como complemento da ventilação de compartimentos de permanência prolongada.

§1º. Os poços verticais para ventilação deverão:

I. estar ligados, na base, à área de pilotis aberta ou a compartimento com ventilação permanente, sendo que, quando isto não for possível, será tolerada ligação ao exterior, por duto da mesma seção do poço;

II. permitir a inscrição de um círculo, de 0,60 m (sessenta centímetros) de diâmetro, em qualquer de seus trechos;

III. ter revestimento interno liso, sem cabos, canalizações, estrangulamentos da seção por elementos estruturais e tubos de queda;

IV. ter abertura de saída 50 cm (cinquenta centímetros) acima dos pontos mais altos do edifício.

§2º. Os dutos horizontais para ventilação deverão:

I. ter proteção contra o alojamento de animais;

II. ter abertura mínima para o exterior igual a sua seção;

III. ter seção mínima de 15 cm (quinze centímetros);

IV. ter comprimento máximo de 6,00 m (seis metros), exceto no caso de abrir para o exterior em extremidades opostas.

Art. 281. Instalações geradoras de gases, vapores e partículas em suspensão deverão ter sistema de exaustão mecânica, sem prejuízo de outras normas legais pertinentes à higiene e segurança do trabalho.

TÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 282. As instalações e equipamentos abrangem os conjuntos de serviços complementares executados durante a construção de um edifício, os quais deverão ser projetados, calculados e executados visando a segurança, a higiene e o conforto dos usuários, de acordo com as normas e especificações da ABNT, salvo os casos previstos nas Seções deste Capítulo, onde prevalecerá o determinado por este Código.

Art. 283. Este Título trata das instalações e equipamentos de:

- I. Águas pluviais;
- II. Sistemas hidráulico-sanitários;
- III. Gás canalizado;
- IV. Distribuição interna da rede telefônica;
- V. Antenas de televisão;
- VI. Depósito de lixo;
- VII. Extinção de incêndios.
- VIII. Pára-raios
- IX. Condicionamento ambiental;
- X. Isolamento acústico;
- XI. Isolamento térmico;
- XII. Impermeabilização.

Parágrafo único. As entradas, tomadas e dimensões das instalações prediais referidas no caput deste artigo deverão obedecer às normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

CAPÍTULO I DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 284. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§1º. Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas para as galerias de águas pluviais, essas poderão ser conduzidas para outro local adequado, após a aprovação pela Municipalidade.

§2º. As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais, quando existirem, correrão integralmente por conta do interessado.

§3º. A ligação será concedida a título provisório, cancelável a qualquer momento pela Municipalidade, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

§4º. Nos lotes devidamente registrados no Registro de Imóveis e cujas vias de circulação sejam do patrimônio do município, as despesas com escoamento pluvial da referida via de circulação correrão por conta da Municipalidade.

Art. 285. Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo único. Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível do passeio.

Art. 286. Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Art. 287. As águas provenientes das coberturas e dos aparelhos de ar condicionado serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre lotes lindeiros ou no passeio da via de circulação.

CAPÍTULO II DAS INSTALAÇÕES HIDRAÚLICO-SANITÁRIAS

Art. 288. Todas as edificações em lotes com testada para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes.

Art. 289. Quando não existir rede de abastecimento de água na via pública, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas servidas.

Art. 290. Quando não existir rede de esgotamento sanitário na via pública, a edificação deverá ser dotada de sistema individualizado de saneamento, composto por tanque séptico (fossa) seguido de alternativa complementar de tratamento, conforme previsto pelas NBR 7229/93 e NBR 13969/97.

Parágrafo único. A forma de tratamento escolhida deverá levar em consideração a capacidade de absorção do solo, bem como o nível do lençol freático existente.

Art. 291. Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha que deverão ser ligados à rede geral de esgotos ou ao sistema individualizado de tratamento.

Parágrafo único. Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

Art. 292. Os compartimentos sanitários terão uma caixa auto-sifonada provida de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações dos vasos e mictórios.

Parágrafo único. Será obrigatório o uso de tubo de ventilação nos vasos sanitários e mictórios, com diâmetro mínimo de 40mm (quarenta milímetros).

Art. 293. Deverá ser elaborado teste de percolação do solo visando definir a sua capacidade de absorção nas diferentes regiões da área urbana, para a indicação da medida correta no que se refere a tratamento de dejetos.

Art. 294. Toda tubulação de esgoto em contato com o solo deverá ser feita com PVC, manilhas cerâmicas ou material equivalente.

Art. 295. Em edificações com mais de um pavimento, os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical (tubo de queda).

Parágrafo único. Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores e de tubo de queda deverão ser de material impermeável, resistente e com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas cerâmicas.

Art. 296. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

Art. 297. É vedada, em qualquer hipótese, a utilização das galerias das águas pluviais, bem como o sistema de drenagem pluvial (sarjetas e vias públicas) para o escoamento do esgoto sanitário "in natura".

Art. 298. A concessão de Certificado de Vistoria de Conclusão da Obra (Habite-se) deverá ser antecedida de vistoria da execução do sistema de tratamento de esgotamento sanitário, deixado a descoberto afim de comprovação da solução exigida pela Municipalidade.

Parágrafo único. A vistoria será realizada pelo Órgão de Vigilância Sanitária do Município.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DE GÁS CANALIZADO

Art. 299. A instalação de equipamento de distribuição interna de gás canalizado obedecerá ao disposto nas normas técnicas oficiais em vigor no país, bem como as normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros.

§1º. É obrigatória a instalação de chaminés para descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.

§2º. Nos edifícios sem instalação central de gás, os compartimentos que possuírem botijões de gás destinados a fogões e aquecedores deverão ter ventilação natural.

Art. 300. É obrigatória instalação de Central de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) - tipo de instalação em que os recipientes são situados num ponto centralizado e o gás é

distribuído através de tubulação apropriada até os pontos de consumo - em edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos e hotéis, restaurantes, panificadoras, confeitarias e demais edificações ou estabelecimentos que utilizem mais de um botijão de gás tipo P45 (quarenta e cinco quilogramas) de GLP ou conjunto de botijões tipo P13 (treze quilogramas), independente do número de pavimentos ou área construída.

Art. 301. A central de gás, canalização, medidores e demais equipamentos deverão atender as normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros.

Art. 302. A central da GLP deverá obedecer também aos seguintes critérios:

I. ser instalada na parte externa das edificações, em locais protegidos do trânsito de veículos e pedestres, mas de fácil acesso em caso de emergência;

II. ter afastamento mínimo de 2,00m (dois metros) das divisas e de 1,00m (um metro) da projeção da edificação, sendo admitida a implantação ao longo das divisas desde que suas paredes sejam em concreto armado com altura de 0,50m (cinquenta centímetros) acima da cobertura do abrigo dos recipientes.

Art. 303. No caso de ocupação total do terreno, poderá ser admitida a instalação de central de gás no interior da edificação, desde que observadas todas as condições de ventilação e tomadas as precauções contra uma eventual explosão e seus efeitos na estrutura da edificação.

Art. 304. Os abrigos para a central de GLP deverão ser construídos obedecendo as normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros.

Art. 305. Para efeitos de ventilação, a central de gás deverá:

I. Ter ventilação natural e eficiente para proporcionar a diluição de vazamentos, evitando a concentração do GLP a níveis de explosão;

II. Ter na porta de acesso, sinalização com os dizeres "INFLAMÁVEL" e "PROIBIDO FUMAR".

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO INTERNA DA REDE TELEFÔNICA

Art. 306. A instalação de equipamentos da rede telefônica estará sujeita às normas da concessionária local de telefonia.

Art. 307. Salvo nas edificações residenciais unifamiliares, nas quais é facultativo, em todas as demais é obrigatória a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos.

§1º. Em cada unidade autônoma, haverá no mínimo, instalação de tubulações para um aparelho.

§2º. A tubulação para serviços telefônicos não poderá ser utilizada para outro fim.

CAPÍTULO V DAS ANTENAS DE TELEVISÃO

Art. 308. Nas edificações residenciais multifamiliares permanentes é obrigatória a instalação de tubulações para antenas de televisão, para cada unidade.

CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 309. Toda edificação, independente de sua destinação deverá ter local apropriado, desimpedido e de fácil acesso com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes componentes do resíduo sólido, obedecendo as normas estabelecidas pela autoridade competente.

Art. 310. Nas edificações multifamiliares e mistas haverá local para depósito de lixo situado no térreo ou subsolo para acondicionamento geral.

§1º. O depósito coletor de lixo deverá ter acesso direto da rua por passagem de dimensão mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, e 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de altura e atender as normas estabelecidas neste Código.

§2º. O depósito coletor geral deverá ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados).

§3º. É proibida a utilização de tubos de queda para eliminação do lixo.

Art. 311. Não será permitida a colocação de suporte para lixo sobre os passeios públicos.

Parágrafo único. O suporte para colocação de lixo devem ser alocados sempre dentro do lote, no alinhamento, ou em reentrâncias criadas para este fim.

Art. 312. Conforme a natureza e volume do lixo ou resíduos sólidos, serão adotadas medidas especiais para sua remoção, obedecendo as normas estabelecidas pela Municipalidade, nos termos da regulamentação específica.

Parágrafo único. Serão proibidos incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços.

Art. 313. Os compartimentos destinados à incineração de resíduos hospitalares e congêneres deverão obedecer às normas específicas estabelecidas pelo órgão competente para sua construção e operação.

Art. 314. Toda edificação destinada à instalação de indústria ficará obrigada à implantação de medidas para eliminar ou reduzir a níveis toleráveis o grau de poluição com o reaproveitamento de resíduos e subprodutos, obedecida a regulamentação pertinente.

CAPÍTULO VII DAS CAIXAS RECEPTORAS DE CORRESPONDÊNCIA

Art. 315. Nos edifícios residenciais com mais de um pavimento e que não disponham de portaria é obrigatória a instalação de caixas individuais para o depósito de objetos de correspondência.

Art. 316. Nos estabelecimentos bancários, hospitalares, de ensino, empresas, industriais, comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletiva, deve ser instalado, obrigatoriamente, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência.

Art. 317. As caixas receptoras de correspondências serão instaladas nos muros, nos portões ou grades dos imóveis ou ainda, suportadas em pedestais, necessariamente em locais facilmente acessíveis da rua, evitando-se sua instalação em lugares de difícil acesso ao carteiro.

CAPÍTULO VIII DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS

Art. 318. As edificações com mais de 3 (três) pavimentos ou com área total superior a 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados) deverão ter sistema de segurança contra incêndios de acordo com as disposições técnicas e normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 319. Em qualquer caso, deverão ser atendidos os detalhes construtivos e colocação de peças especiais do Sistema Preventivo de Incêndio, de acordo com as normas e padrões fornecidos pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 320. Independente das exigências deste Código, as instalações preventivas de incêndio dos edifícios existentes destinados à utilização coletiva, tais como escolas, hospitais, hotéis, motéis, casas de diversão, fábricas, grandes estabelecimentos comerciais e outros, ficam sujeitas a adotar, em benefício da segurança do público, as medidas que forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros ou pela Municipalidade.

CAPÍTULO IX DOS PÁRA-RAIOS

Art. 321. Será obrigatória a instalação de pára-raios, conforme as normas estabelecidas pela ABNT e pelo Corpo de Bombeiros, nas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos, ou área construída superior a 700,00m² (setecentos metros quadrados) e nas seguintes:

- I. aquelas que reúnam grande número de pessoas;
- II. fábrica ou depósitos de explosivos ou inflamáveis;
- III. torres e chaminés elevados em edificações isoladas e expostas.

Parágrafo único. O sistema de pára-raios deve ser parte integrante do projeto das instalações elétricas, contendo sua especificação, localização, área de atuação e aterramento.

Art. 322. A fiscalização da correta execução da instalação de pára-raios será feita pelo Corpo de Bombeiros ou pela Municipalidade.

CAPÍTULO X CONDICIONAMENTO DE AR

Art. 323. A instalação do equipamento de condicionamento de ar está sujeito às normas técnicas oficiais.

Parágrafo único. Nos compartimentos em que for instalado ar condicionado, só poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em casos especiais a critério da Municipalidade.

Art. 324. É obrigatória a canalização dos fluidos condensados nos aparelhos de ar condicionado e similares, quando voltados para as vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único. A canalização deverá ser compatível com a potência do equipamento, podendo ser aparente, conectada por tubos de queda ou às galerias de águas pluviais ou ainda, lançadas nas sarjetas, por sob o passeio.

CAPÍTULO XI ISOLAMENTO TÉRMICO

Art. 325. Todos os compartimentos de permanência prolongada deverão ter forro, quando cobertos por telhado.

§1º. Não sendo o forro possível, a telha deverá receber isolamento térmico fixado ou aplicado imediatamente abaixo de sua superfície.

§2º. O forro e o isolamento poderão ser interrompidos em trechos destinados à iluminação e à ventilação zenital.

CAPÍTULO XII IMPERMEABILIZAÇÃO

Art. 326. Todas as superfícies internas das áreas molhadas das edificações deverão receber acabamento impermeável à água.

CAPÍTULO XIII ISOLAMENTO ACÚSTICO

Art. 327. Os pisos de separação entre pavimentos, de unidades autônomas com espessura total inferior a 15 cm (quinze centímetros), deverão receber tratamento acústico contra ruídos de impacto.

Art. 328. É vedada a ligação, por aberturas diretas, entre locais ruidosos e áreas de escritório, lazer, estar ou locais que exijam condições ambientais de tranquilidade.

Parágrafo Único. Se necessária a ligação, deverá ser feita através de antecâmaras, vestíbulos ou circulações adequadamente tratadas.

Art. 329. Recintos destinados a reuniões, palestras, auditórios e similares, com capacidade para mais de 60 (sessenta) pessoas, deverão manter uma relação mínima de volume da sala/espectador, em função da capacidade, conforme o quadro abaixo:

Cálculo da Capacidade de uma Sala Segundo a Relação Volume Sala/Espectador	
Numero de Espectadores	Volume Sala/Espectador
0 – 60	3,5 m ³ / pessoa
60 – 150	4,0 m ³ / pessoa
150 – 500	5,0 m ³ / pessoa
500 – 1000	6,0 m ³ / pessoa
Acima de 1000	8,0 m ³ / pessoa

Art. 330. As parcelas externas das edificações, bem como as paredes divisórias de unidades autônomas, deverão ter desempenho térmico e acústico equivalentes aos de uma parede de tijolos inteiros, revestidos em ambas as faces, assim como deverão ter espessura mínima de 18 cm (dezoito centímetros).

Art. 331. A apresentação de projeto acústico é obrigatória quando a edificação for destinada a atividade que produza ruídos.

Parágrafo único. Os níveis de intensidade de ruídos serão medidos em decibéis, verificados pelo órgão competente.

**TÍTULO VII
DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DA VEDAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO
DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 332. São consideradas vedações no alinhamento predial dos logradouros públicos, os muros, muretas, gradis, floreiras, cercas vivas, ou qualquer outro elemento que defina o alinhamento predial do imóvel.

Art. 333. As vedações situadas no alinhamento do logradouro público, em terrenos de esquina, deverão estar em consonância com as curvas de concordância horizontal.

Art. 334. Em terrenos com edificações de uso residencial poderá ser dispensado o fechamento frontal e lateral, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, cordão de cimento ou processo equivalente.

Art. 335. Em terrenos com edificações de uso não residencial é obrigatória a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos, exceto no caso em que o recuo obrigatório seja totalmente ajardinado com tratamento paisagístico, e com acessos de veículos e pedestres definidos, de forma a não permitir a utilização desta área para qualquer atividade.

Art. 336. Em terrenos sem vedação, as divisas e o alinhamento do logradouro público deverão ser demarcados com elementos que permitam a identificação de todos os seus limites.

Art. 337. Em casos especiais, envolvendo segurança pública, a altura e o tipo de vedação serão definidos pelos órgãos competentes da Municipalidade.

Art. 338. Nas zonas em que forem permitidas construções no alinhamento predial, os terrenos com suas testadas parcialmente edificadas ou sem edificação deverão obedecer ao disposto neste capítulo.

**CAPÍTULO II
DOS MEIOS-FIOS, CALÇADAS E PASSEIOS**

Art. 339. Fica limitada a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), por setor rebaixado, a extensão máxima do rebaixamento do meio fio para acessos e saídas de veículos.

§1º. O rebaixamento do meio-fio só acontecerá nas áreas de acesso aos lotes e nas faixas de travessia de pedestres.

§2º. O meio-fio das calçadas deverá ser rebaixado com rampa ligada a faixa de travessia de pedestres, visando propiciar às pessoas com deficiência física melhores condições de circulação urbana.

Art. 340. Os meios-fios e calçadas serão rebaixados nas esquinas em atendimento à NBR 9050/1985, no que diz respeito à garantia de acessibilidade para deficientes físicos.

Art. 341. É obrigatória a construção e reconstrução, pelos proprietários dos terrenos edificados ou não, das calçadas de logradouros dotados de meio-fio, em toda a extensão das testadas.

Art. 342. A calçada em logradouro público, na frente de terrenos edificados ou não, obedecerá ao padrão definido pelo órgão competente e às seguintes disposições:

I. Não poderá ter degraus ou rampas de acesso às edificações;

II. Deverá ser plana do meio-fio até o alinhamento, ressalvada a inclinação de 2 % (dois por cento) para o escoamento das águas pluviais;

III. Deverá ser revestida com material antiderrapante.

IV. As guias de rebaixamento do meio fio poderão ter largura de até um terço da testada do lote, com a dimensão máxima de 10,00 m (dez metros) contínuos, intercalados de, no mínimo, 10,00 m (dez metros).

Art. 343. Em caso de descumprimento do disposto no artigo anterior, a Municipalidade fará a notificação ao proprietário, para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a regularização.

Parágrafo único. Esgotado o prazo, sem que sejam tomadas as devidas providências pelo proprietário, a Municipalidade executará a obra, cobrando do proprietário do imóvel os custos dela decorrentes.

CAPÍTULO III DOS AFASTAMENTOS E AVANÇOS

Art. 344. Os afastamentos das edificações deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e na Lei do Sistema Viário.

Art. 345. Os edifícios construídos nos cruzamentos dos logradouros públicos, onde não houver afastamento frontal, o pavimento térreo deverá ser de forma chanfrada ou

semicircular, respeitando o raio interno de concordância prevista entre as vias.

Parágrafo único. Os muros de vedação de qualquer edificação nos cruzamentos dos logradouros públicos também estão sujeitos à exigência deste artigo.

Art. 346. Nenhuma edificação será construída avançando sobre a calçada, quer no térreo, quer nos outros pavimentos, se a calçada for igual ou inferior a 2,00m (dois metros) de largura.

Parágrafo único. Nos casos de calçadas com largura igual ou inferior a 2,00m (dois metros), só será permitida a marquise.

Art. 347. As edificações frontais a calçadas com largura superior a 3,00m (três metros) poderão avançar em balanço sobre a calçada em, no máximo, 0,80 m (oitenta centímetros).

Art. 348. Deverão ainda ser observadas as normas da concessionária local de energia.

CAPÍTULO IV DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 349. Entende-se por marquise o avanço da laje que cobre parte do passeio, na qual podem ser colocadas floreiras e/ou vitrines para exposição comercial.

Art. 350. A construção de marquises na fachada das edificações obedecerá as seguintes condições:

- I. ser em balanço;
- II. a face extrema do balanço deverá ficar afastada da prumada do meio-fio 0,30m (trinta centímetros) no mínimo;
- III. ter altura mínima de 3,00m (três metros) acima do nível do passeio, podendo a Municipalidade indicar a cota adequada, em função das marquises existentes na mesma face de quadra;
- IV. permitir o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote através de condutores, e encaminhados à sarjeta sob o passeio;
- V. não prejudicar a arborização e iluminação pública, assim como não ocultar placas de nomenclatura ou numeração.

Art. 351. Será obrigatória a construção de marquises ou outro elemento fixo de proteção contra intempéries, em toda a fachada, nos edifícios de uso comercial cujo pavimento térreo tenha essa destinação, quando construídos no alinhamento.

Art. 352. As fachadas dos edifícios, quando construídos no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e brises, se:

I. estiverem acima da marquise;

II. o escoamento das águas pluviais for exclusivamente dentro dos limites do lote através de condutores embutidos e encaminhados à sarjeta sob o passeio.

Parágrafo único. Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial, a uma distância máxima de 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 353. Nos pavimentos térreos construídos no alinhamento será permitido o uso de toldos protetores localizados nas extremidades das marquises, desde que, abaixo de sua extremidade inferior, seja reservado espaço livre com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 354. Deverão ser obedecidas normas estabelecidas pela concessionária local de energia.

CAPÍTULO V DAS PÉRGULAS

Art. 355. A pérgula, estrutura horizontal composta de vigamento regular ou em grelha, sustentada por pilares, que se constrói como um teto vazado, poderá localizar-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos e não terá sua projeção incluída na taxa de ocupação e de coeficiente de aproveitamento máximo do lote, desde que:

I. tenha a parte vazada, uniformemente distribuída por metros quadrados, correspondentes a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;

II. somente 10% (dez por cento) da extensão do pavimento de sua projeção horizontal sejam ocupados por colunas de sustentação

Parágrafo único. As pérgulas que não obedecerem ao disposto neste artigo serão consideradas áreas cobertas para efeito de observância do afastamento, taxa de ocupação e iluminação de compartimentos.

CAPÍTULO VI DOS TOLDOS

Art. 356. Toldos são coberturas leves removíveis, sem vedações laterais, ligando blocos ou prédios entre si ou cobrindo acesso entre o alinhamento e as entradas da edificação, em zonas onde é exigido o afastamento obrigatório, e deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I. o afastamento mínimo das divisas laterais será de 0,25m (vinte cinco centímetros).

II. não excederem a largura das calçadas e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2,00m (dois metros);

- III. não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- IV. serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados;
- V. a área coberta máxima não poderá exceder 25% (vinte cinco por cento) da área do afastamento frontal;
- VI. o pé direito mínimo deverá ser de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 357. Em vias onde são permitidas edificações no alinhamento predial, os toldos poderão estender-se em toda a testada do lote.

§1º. Os toldos, quando fixos, deverão atender, no que couber, ao disposto nos artigos 351 a 355.

§2º. Os toldos deverão, ainda, estar em conformidade com o disposto no Capítulo VI, do Título III do Código de Posturas do Município de Paranaguá.

CAPÍTULO VII DAS PISCINAS

Art. 358. As piscinas deverão ter:

I. estrutura adequada para resistir às pressões da água incidentes sobre as suas paredes e fundo, quando enterradas sobre o terreno circundante;

II. paredes e fundo revestidas com material impermeável e de superfície lisa;

III. equipamento para tratamento e renovação de água.

Parágrafo único. Aplicam-se às piscinas, no que couberem, as disposições determinadas pelo Código de Posturas de Paranaguá e pelo Código Sanitário do Estado.

CAPÍTULO VIII DAS VITRINES E MOSTRUÁRIOS

Art. 359. A instalação de vitrines e mostruários só será permitida quando não advenha prejuízo para ventilação e iluminação dos locais em que sejam integradas e não perturbem a circulação do público.

§1º. A abertura de vão para vitrine e mostruário em fachadas ou paredes de áreas de circulação horizontal será permitida desde que o espaço livre dessas circulações, em toda a sua altura, atenda às dimensões mínimas estabelecidas neste Código.

§2º. Não será permitida a colocação de balcões ou vitrines nos halls de entrada e circulação das edificações.

CAPÍTULO IX DOS ANÚNCIOS E LETREIROS

Art. 360. A colocação de anúncios e letreiros só será feita mediante prévia licença da Municipalidade, se estiver de

acordo com o Código de Posturas de Paranaguá, bem como se não interferir:

- I. na sinalização de tráfego;
- II. na visão de monumento histórico;
- III. na visão de locais de interesse paisagístico.

§1º. Os anúncios e letreiros sobre as marquises somente serão licenciados mediante prévia autorização do condomínio do respectivo prédio ou do proprietário.

§2º. Os anúncios e letreiros situados no SH (Setor Histórico), na SAE (Setor de Área Envolvória) e na SP (Setor de Proteção) deverão ser licenciados mediante prévia autorização do Departamento de Patrimônio Histórico.

TÍTULO VIII DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

CAPÍTULO I DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 361. Na zona urbana, serão destinados locais para estacionamento, embarque e desembarque, carga e descarga, que serão:

- I. proporcionais às áreas edificadas;
- II. cobertos ou descobertos.

Art. 362. A fração excedente a 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área construída, no cálculo exigido para vaga de estacionamento, corresponderá sempre a mais uma vaga.

Art. 363. Quando no mesmo terreno coexistirem usos e atividades diferentes, o número de vagas exigidas será igual à soma das vagas necessárias para cada uso e atividade.

Art. 364. Os espaços destinados a garagens ou estacionamentos não poderão sofrer modificações de uso.

Parágrafo único. Nos casos de desobediência a este artigo, será aplicada multa de 100 (cem) UFMs.

Art. 365. Nos casos de acréscimos em edificações existentes, o cálculo da reserva de estacionamento ou guarda de veículos considerará a área de acréscimo quando este aumento representar unidades residenciais e comerciais.

Art. 366. As exigências relativas a estacionamento de automóveis não se aplicam:

- I. a lotes com frente inferior a 8,00m (oito metros);
- II. a lotes lindeiros a logradouros públicos onde seja vedado o livre trânsito de automóveis ou a construção de garagens;
- III. quando se tratar de apartamento de zelador de edificação multifamiliar permanente.

Art. 367. As áreas de estacionamento descoberto deverão obedecer aos mesmos critérios definidos para as áreas cobertas e deverão, ainda, ser arborizadas na proporção de uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 368. As dependências destinadas a estacionamento deverão atender as seguintes exigências:

I. ter pé direito mínimo livre de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II. ter sistema de ventilação permanente representando 1/8 (um oitavo) da área do piso, (neste item poderá ser incluído as portas de acesso);

III. não possuírem abertura para divisas laterais e fundos quando ocuparem as referidas divisas;

IV. possuir vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e o mínimo de 2 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;

V. ter vagas de estacionamento para cada veículo locado em planta e numeradas, com largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros).

VI. os pisos serão impermeáveis, antiderrapantes e dotados de sistema que permita um perfeito escoamento das águas da superfície;

VII. as paredes que as delimitarem serão incombustíveis;

VIII. as vagas serão do tipo livre, sendo que só poderão ser bloqueadas quando pertencerem a mesma unidade residencial;

IX. quando houver mais de um pavimento garagem, será obrigatória uma interligação para pedestres isolada dos veículos;

X. as escadarias deverão ser construídas dentro dos terrenos, iniciando-se a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do alinhamento e as rampas de acesso poderão ser iniciadas junto ao alinhamento;

XI. quando tratar-se de edificação multifamiliar não será permitido rampa com inclinação superior a 22,5 % (vinte e dois por cento);

XII. quando tratar-se de mão única, o corredor será de 3,00m (três metros) e, quando tratar-se de mão dupla, de 5,00m (cinco metros).

§1º. O portão de acesso às garagens para edifícios multifamiliares ou mistos deverão ter afastamento mínimo de 3,00m (três metros) do meio-fio.

§2º. Os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos, para fins privativos, unidade residencial unifamiliar, só poderão ser construídos no alinhamento frontal com no máximo 3m (três metros) de largura e que a mesma não ultrapasse 1/3 (um terço) da testada.

§3º. No caso de edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos as rampas de acesso não poderão ter início no alinhamento predial

Art. 369. O dimensionamento de cada vaga de estacionamento deverá seguir o seguinte:

I. Para veículos, a vaga deverá ter a dimensão mínima de 2,40 x 5,0 metros;

II. Para ônibus, a vaga deverá ter a dimensão mínima de 3,20 x 13,00 metros;

III. Para veículos de carga, a vaga deverá ter a dimensão mínima de 3,50 x 11,0 metros.

Parágrafo único. Para edificações residenciais multifamiliares e coletivas, a dimensão de cada vaga de automóvel poderá ser reduzida para 2,20 x 4,50 metros, até o limite de 30% do total exigido no Artigo 371.

Art. 370. A disposição das vagas poderá ser em paralelo ou em ângulo de 30, 45, 60 ou 90°.

Art. 371. O espaço para manobras dependerá do tipo de veículo e da forma da disposição das vagas, devendo seguir o disposto no quadro seguinte.

Tipo de veículo	Largura mínima do espaço reservado para manobras (m)				
	Estac. Paralelo	Estac. em ângulo de 30°	Estac. em ângulo de 45°	Estac. em ângulo de 60°	Estac. em ângulo de 90°
Automóvel	3,30	2,40	3,80	4,50	5,00
Ônibus	5,40	4,70	8,20	10,85	14,50
Veículo de carga	5,30	3,70	5,70	8,50	11,50

Art. 372. Em todo estacionamento devem ser reservadas vagas preferenciais para estacionamento de veículos pertencentes à pessoa portadora de deficiência física.

Parágrafo único. As normas relativas à localização e demarcação das vagas devem atender também ao disposto na NBR 9050/1985.

CAPÍTULO II DOS LOCAIS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE

Art. 373. Serão reservadas áreas para embarque e desembarque diante de edificações de uso público, industrial e comercial, conforme Tabela do artigo 375 deste Código, as quais deverão ser resolvidas dentro dos lotes.

Art. 374. A descontinuidade do passeio público será submetida à aprovação da Municipalidade.

CAPÍTULO III DO ESTACIONAMENTO EM EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 375. Para o atendimento do número mínimo de vagas de garagem ou estacionamento, de acordo com os tipos de edificações, observar o quadro a seguir:

USO	NÚMERO DE VAGAS
Residencial Unifamiliar	1 (uma) vaga de estacionamento por unidade residencial, quando se tratar de edificação com área igual ou acima de 100,00m ² (cem metros quadrados) de área construída
Residencial Multifamiliar Permanente	1 (uma) vaga de estacionamento para cada unidade residencial ou para cada 200 m ² (duzentos metros quadrados) de área construída
Residencial Multifamiliar Transitória	1 (uma) vaga para embarque e desembarque 1 (uma) vaga para carga e descarga. 1 (uma) vaga para cada 3 unidades (dormitórios ou apartamentos). Neste caso, as garagens poderão ser do tipo bloqueada, desde que com manobrista.
Residencial Multifamiliar Coletiva	1 (uma) vaga para cada 3 (três) unidades
Prestação de Serviços, consultórios, bancos e escritórios em geral	1 vaga para cada 50 m ² de área construída, com no mínimo de 2 vagas
Serviços de Alimentação	1 vaga para cada 10 m ² de salão de refeições ou similar
Serviços de Manutenção Pesada, Oficinas Mecânicas e Postos de Abastecimento	5 vagas para terrenos até 500 m ² 1 vaga para cada 100 m ² de terreno, quando este tiver área superior a 500 m ²
Comércio e serviço vicinal e de bairro em geral	Facultado até 100m ² de área construída 1 vaga para cada 40 m ² de área construída adicional, com o mínimo de 2 (duas) vagas
Comércio Atacadista até 400m ² (1)	1 vaga para cada 60 m ² de área útil 1 vaga para carga e descarga
Comércio Atacadista acima de 400m ² (1)	1 vaga para cada 100 m ² de área útil 1 vaga para carga e descarga
Lojas de Departamentos (1)	1 vaga para cada 40 m ² de área construída 1 vaga para carga e descarga
Mercados e Supermercados (1)	1 vaga para cada 30 m ² de área construída 1 vaga para carga e descarga.
Shopping Centers, Galerias e Centros Comerciais (1)	1 vaga para cada 30 m ² de área construída 1 vaga para carga e descarga
Indústrias	15 % da área do terreno, mínimo de 100 m ²

Ambulatórios, Postos de Saúde, Prontos-socorros, Laboratórios e Clínicas	1 vaga para cada 50 m ² de área construída, com o mínimo de 03 (três) vagas
Hospitais, Maternidades	1 vaga por leito, até 50 leitos 1 vaga por 1,5 leito, entre 50 e 200 (duzentos) leitos 2 vagas para ambulância 1 vaga para táxi; 2 vagas para embarque e desembarque 1 vaga para carga e descarga.
Estabelecimentos de educação infantil, ensino de 1º grau e ensino especial	1 vaga para cada 50 m ² de área construída; 3 vagas para embarque e desembarque.
Escolas de 2º Grau e Profissionalizantes	1 vaga para cada 50 m ² de área construída, com o mínimo de 8 vagas.
Cursos Superiores, Supletivos e Cursinhos	1 vaga para cada 20 m ² de área construída; 1 vaga de ônibus para embarque e desembarque
Salas Públicas e Bibliotecas	1 vaga para cada 50 m ² de área construída
Centro de Convenções, Auditórios, Cinemas e Teatros	1 vaga para cada 10 m ² de auditório.
Igrejas, Templos e Locais de Culto	1 vaga para cada 30 m ² de área útil dos locais destinados aos fiéis. 1 vaga para embarque e desembarque
Cemitérios	1 vaga para cada 500 m ² de terreno, com mínimo de 20 vagas.
Campings	1 vaga por barraca ou trailer
Parque de Exposições	1 vaga para cada 50 m ² de área edificada, com o mínimo de 30 vagas; 2 vagas para táxi; 2 vagas para carga e descarga; 2 vagas para embarque e desembarque
Uso Recreacional	1 vaga para cada 30 m ² de área útil dos locais destinados ao público
Estádios, Ginásios Cobertos e Similares	1 vaga para cada 40 m ² de área construída ou utilizada, com o mínimo de 3 vagas.
Academias de Ginástica/Esportes, Piscinas e Salas de Jogos em Geral	1 vaga para cada 40 m ² de área construída ou utilizada, com o mínimo de 3 vagas.
Locais para Lazer	1 vaga para cada 25 m ² de área

Noturno, Salões de Baile, Boates e Casas de Espetáculo, Cinemas e Teatros	construída, com o mínimo de 3 vagas.
Clubes e Associações	1 vaga para cada 500 m ² de terreno; 1 vaga para cada 25 m ² de área construída para salão de baile ou similar

Parágrafo único. Deverá ser prevista área que permita a circulação, o carregamento e a descarga de caminhões dentro do próprio terreno, sem que gere transtornos ao tráfego de veículos local. Para as construções existentes e em desacordo com as normas deste Código, a municipalidade definirá locais e horários adequados.

Art. 376. Nas edificações não contempladas no quadro apresentado no Artigo anterior, a área de estacionamento será calculada na proporção de 1 (uma) vaga de garagem livre para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída.

Art. 377. Nos usos e atividades que necessitem estacionamento frontal dentro do imóvel, este deverá ter uma profundidade mínima de 6,00m (seis metros), não computados os passeios.

Art. 378. Para edifícios de uso público, deverá ser reservada uma vaga para portadores de deficiência de 3,50 x 5,00m a cada 25 vagas regulares.

Parágrafo único. A dimensão da vaga poderá ser reduzida para 2,40 x 5,0m, desde que seja garantida a circulação para acesso ao veículo e abertura de portas.

Art. 379. Os acessos aos estacionamentos deverão ter distancia mínima de 5,00m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados), quando essa distância passa a ser de 10,00m (dez metros).

CAPÍTULO IV

DO ESTACIONAMENTO DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS E DE USO DIVERSO

Art. 380. Nas edificações não residenciais de uso especiais diversos, ou em casos não previstos neste Código, o estacionamento será definido pela Municipalidade que poderá suprimir ou aditar regras.

CAPÍTULO V DOS EDIFÍCIOS GARAGEM

Art. 381. Os edifícios garagem visam o interesse mercantil e para sua instalação deverão atender as seguintes normas:

I. a entrada deverá ser localizada antes dos serviços de controle e recepção, em que deverá ser reservada área destinada à acumulação de veículos correspondente a 5% (cinco por cento) no mínimo, da área total de vagas;

II. a entrada e saída deverão ser feitas por dois vãos, no mínimo, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada um, tolerando-se a existência de um único vão com largura mínima de 6,00m (seis metros);

III. quando houver vãos de entrada e saída voltados cada um para logradouros diferentes, deverá haver, no pavimento de acesso, passagem para pedestres;

IV. quando providos de rampas ou de elevadores simples de veículos, em que haja circulação interna desses veículos, deverá haver, em todos os pavimentos, vãos de ventilação para o exterior na proporção mínima de 1/8 (um oitavo) da área de piso, sendo que as pistas de circulação, nesse caso, deverão ter largura mínima de 3,00 m (três metros) quando de mão única ou 5,00 m (cinco metros) quando de mão dupla;

V. deverão dispor de salas de administração, espera e instalações sanitárias para usuários e empregados, completamente independentes;

VI. pé direito mínimo livre de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

VII. quando possuírem mais de 4 (quatro) pavimentos, deverão ter além da escada, pelo menos, um elevador com capacidade para 5 (cinco) pessoas;

VIII. para segurança de visibilidade dos pedestres que transitam pelo passeio do logradouro público, a saída será feita por vão com medida mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para cada lado do eixo da pista de saída, mantida esta largura para dentro do afastamento até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo;

IX. nos projetos deverão constar, obrigatoriamente, as indicações gráficas referentes a localização de cada vaga de veículo e do sistema de circulação das áreas necessárias aos locais de estacionamento, as rampas, passagens e circulação;

X. vaga de estacionamento para cada carro, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);

XI. o corredor de circulação deverá ter a largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem, em relação ao mesmo, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus), respectivamente;

XII. não serão permitidas residências em edifício garagem, ressalvando-se as instalações destinadas a segurança e zeladoria.

XIII. a capacidade máxima de estacionamento deverá constar obrigatoriamente nos projetos e alvarás de obras e localização e, no caso de edifício garagem provido de rampas, as vagas serão demarcadas nos pisos e em cada nível será afixado um aviso:

AVISO

Capacidade máxima de estacionamento: "X" veículos.

A utilização acima destes limites é perigosa e ilegal, estando sujeitos os infratores às penalidades da Legislação Municipal

IX. a declividade das rampas desenvolvidas em reta será de 10 a 15% e quando em curva, de 8 a 10%.

**TÍTULO IX
DA ACESSIBILIDADE AOS DEFICIENTES FÍSICOS**

Art. 382. Em qualquer edificação, à exceção das habitações unifamiliares, deverá ser garantido o acesso aos deficientes físicos em cadeiras de rodas ou com aparelhos ortopédicos, observadas as disposições da NBR 9050/85 que dispõe sobre a adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente.

Parágrafo único. Nas edificações não residenciais já existentes, o acesso ao deficiente físico deverá ser garantido pelo menos até o pavimento térreo e, se houver necessidade de rampa, essa deverá ser executada conforme o estabelecido na NBR 9050/85.

Art. 383. Quando existir desnível entre o piso e o passeio, ou quando houver desníveis internos, será obrigatória a utilização de rampas de acesso e locomoção de deficientes físicos.

Parágrafo único. Quando não houver rampas, o acesso dos deficientes físicos a outros pavimentos deverá ser feito através de elevador com largura mínima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros).

Art. 384. Nos cinemas, auditórios, templos, teatros, estádios, ginásios esportivos e congêneres deverão existir espaços para espectadores portadores de deficiência física ao longo dos corredores, na proporção de 1% (um por cento) da lotação do estabelecimento, sendo no mínimo 1 (uma) unidade especial.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 385. Os casos omissos no presente Código serão estudados e julgados pelo Órgão de Planejamento, ouvida a Procuradoria Municipal e consultado, quando for o caso e nos termos da lei, Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano. observando-se as Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 386. É parte integrante desta lei o Anexo I, que dispõe sobre o dimensionamento dos compartimentos.

Art. 387. Os valores constantes no presente Código serão corrigidos anualmente, de conformidade com o índice de correção fornecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 388. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 389. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 27 de agosto de 2007.

JOSÉ BAKA FILHO
Prefeito Municipal

IVANY MARÉS DA COSTA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

AYRO CRUZ NETO
Secretário Municipal de Urbanismo

ANEXO I

DIMENSIONAMENTO DOS COMPARTIMENTOS E SEUS ELEMENTOS CONSTITUINTES

QUADRO I - RESIDÊNCIAS

COMPARTIMENTO ESPECIFICAÇÕES	Círculo		Iluminação Mínima (1)	Ventilação Mínima (2)	Pé-Direito Mínimo	Profundidade Máxima	Dimensão Mínima
	Inscrito/ Diâmetro Mínimo	Área Mínima					
DEPÓSITO	1,6	4	01/10	01/20	2,2		
GARAGEM	2,5			1/10	2,3	3x pé- direito	
ABRIGO	2				2,2		
QUARTO DE EMPREGADA	1,6	4	01/06	1/12	2,4	3x pé- direito	
CORREDOR	0,8				2,2		
SÓTÃO	2	6	01/10	01/20	Mínima 1,80 Média 2,20	3x pé- direito	
DISPENSA	1,5	4	01/08	1/12	2	3x pé- direito	
ESCRITÓRIO ATELIER SALA DE ESTUDO	2,4	6	01/06	1/12	2,4	3x pé- direito	
ADEGA	1				1,8		
ESCADA	0,8				Altura máx. livre 2,20		
VESTÍBULO	0,8	1			2,2	3x pé- direito	
SALA DE ESTAR	2,4	9	01/06	01/16	2,6		2,4